

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO  
ESCOLA DE DIREITO TURISMO E MUSEOLOGIA  
DEPARTAMENTO DE DIREITO

CLARICE MAIA BITENCOURT

**NARRATIVAS SOBRE O GENOCÍDIO SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO  
INTERNACIONAL**

Ouro Preto, MG

2025

CLARICE MAIA BITENCOURT

**NARRATIVAS SOBRE O GENOCÍDIO SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO  
INTERNACIONAL**

Monografia apresentada ao curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Ouro Preto, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Internacional

Orientador: José Luiz Singi Albuquerque

Ouro Preto

2025



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO  
REITORIA  
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E  
MUSEOLOGIA  
DEPARTAMENTO DE DIREITO



**FOLHA DE APROVAÇÃO**

**Clarice Maia Bitencourt**

NARRATIVAS SOBRE O GENOCÍDIO SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO INTERNACIONAL

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal  
de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito

Aprovada em 5 de setembro de 2025.

Membros da banca

Dr. José Luiz Singi Albuquerque - Orientador - Universidade Federal de Ouro Preto  
Dr. Edvaldo Costa Pereira Junior - Universidade Federal de Ouro Preto  
Dra. Beatriz Schettini - Universidade Federal de Ouro Preto

Dr. José Luiz Singi Albuquerque, orientador do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 05/09/2025



Documento assinado eletronicamente por **Jose Luiz Singi Albuquerque, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 05/09/2025, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.ufop.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0974176** e o código CRC **410D83B1**.

## RESUMO

O presente trabalho se propõe a fazer uma análise das narrativas midiáticas, acerca de casos de genocídio, sob uma perspectiva do direito internacional, tendo como parâmetro a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio e duas jurisprudências da Corte Internacional de Justiça sobre o tema. A partir da contextualização do nascimento do termo genocídio até a sua normatização e julgamentos, o trabalho busca apresentar uma visão geral de como o genocídio é tratado e abordado pelas narrativas sociais e políticas. Observa-se a existência de tendências narrativas na construção da abordagem ocidental relacionada ao genocídio. Ademais, objetiva-se compreender como tais narrativas podem ser usadas como instrumento de *soft power*. Tal tema se mostra relevante frente o cenário político internacional atual, em especial com a violência imposta à população da Palestina e as narrativas pró-Israel propagadas, especialmente, por veículos de comunicação norte-americanos. A partir deste estudo e à luz da teoria do “efeito CNN” será possível compreender como narrativas podem influenciar na política e diplomacia internacional. Observa-se como narrativas podem atrasar o reconhecimento da violência, omitindo-a ou suavizando, afetando a percepção da justiça internacional e de sua efetividade, tendo como consequência a deterioração da credibilidade dos mecanismos de defesa de direitos humanos. Conclui-se que o uso das narrativas subjetivas é uma constante em manchetes, ao redor do mundo, que tratam sobre genocídio e, à luz da Argumentação Jurídica de Robert Alexy, é possível notar como as regras que o autor elenca para a simples narrativa prática geral são observadas, o que transforma tais narrativas em ferramentas de mascaramento de crimes contra a humanidade e ofensas a normas de direito internacional, além de reforçar estereótipos e preconceitos contra minorias.

**Palavras-chave:** Genocídio; Corte Internacional de Justiça; direito internacional, narrativas jurídicas; soft power.

## ABSTRACT

The present study's purpose is analyze media narratives about cases of genocide from international law perspective, using the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide and two International Court of Justice rulings on the subject as parameters. Starting with a contextualization of the birth of the term genocide up to its standardization and judgments, the work seeks to present an overview of how genocide is treated and approached by social and political narratives. It observes the existence of narrative trends in the construction of the Western approach to genocide. It also aims to understand how these narratives can be used as an instrument of soft power. This topic is relevant to the current international political scenario, especially with the violence imposed on the Palestinian population and the pro-Israel narratives propagated, especially by US media. Through this study and in the light of the "CNN effect" theory, it will be possible to understand how narratives can influence international politics and diplomacy. It is observed how narratives can delay the recognition of violence, omitting it or softening it, affecting the perception of international justice and its effectiveness, consequently deteriorating the credibility of human rights defense mechanisms. It can be concluded that the use of subjective narratives is a constant feature in headlines around the world that deal with genocide and, in light of Robert Alexy's Legal Argumentation, it is possible to see how the rules that the author lists for simple general practical narrative are observed, which transforms such narratives into tools for masking crimes against humanity and violations of international law, in addition to reinforcing stereotypes and prejudices against minorities.

**Keywords:** Genocide; International Court of Justice; international law, legal narratives; soft power.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>5</b>
<b>2. NARRATIVAS MUDIÁTICAS INTERNACIONAIS SOBRE O GENOCÍDIO E SUA INFLUÊNCIA NA POLITICIA EXTERNA E FORMAÇÃO DA OPNIÃO PÚBLICA.....</b>	<b>8</b>
2.1 A influência da mídia e de suas narrativas na opinião pública e relações internacionais.....	8
2.2 A mídia como instrumento de soft power.....	14
<b>3. UMA BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DO NASCIMENTO DO CONCEITO DE GENOCÍDIO.....</b>	<b>18</b>
<b>4. A PERSPECTIVA DAS NORMAS INTERNACIONAIS SOBRE GENOCÍDIO E A JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL.....</b>	<b>23</b>
4.1 Como nasce e o que estabelece a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio.....	23
4.2 Análise do texto apresentado pela Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio.....	24
4.3 Uma breve análise de como a Corte Internacional de Justiça julga o crime de genocídio.....	29
4.4 A Jurisprudência da Corte Internacional de Justiça.....	31
4.4.1: Caso 1: Bósnia e Herzegovina v. Serbia e Montenegro.....	32
4.4.2: Caso 2: Croácia v. Sérvia.....	36
<b>5. ESTUDO COMPARATIVO DAS NARRATIVAS E COBERTURAS MUDIÁTICAS EM CASOS DE GENOCÍDIO.....</b>	<b>39</b>
5.3.1 Os conflitos na antiga Iugoslávia e a Guerra da Bósnia.....	39
5.3.2 O genocídio em Ruanda e o desmereciemnto do sofrimento do povo africano.....	41
5.3.3 As acusações de genocídio cometido por Israel e as violações de direitos humanos na Palestina.....	43
<b>6. CONCLUSÃO.....</b>	<b>65</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>68</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Em um contexto de crises humanitárias em meio a uma era tecnológica, intensas coberturas jornalísticas e mudanças nas formas de se fazer política no cenário internacional, este trabalho se propõe a analisar narrativas propagadas sobre casos de genocídio, compartilhadas principalmente por grandes jornais, visando responder o questionamento de como a construção dessas narrativas podem alterar ou influenciar o cenário político internacional e a percepção da justiça pela população.

Frente a questão que este trabalho busca entender, têm-se como objetivo geral o estudo e comparação das narrativas das grandes mídias acerca de casos de genocídio sob a perspectiva do direito internacional, se estabelecendo como objetivos específicos a análise de como o genocídio é interpretado pela justiça internacional, tendo como base a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, o que nos permitirá analisar o rigor e interpretação das normas acerca do referido crime. Assim, se estabelece o segundo objetivo específico, qual seja, a análise de como narrativas influenciam no cenário internacional e na percepção social do genocídio. Por fim, tem-se como último objetivo específico a análise de narrativas midiáticas reproduzidas pelos grandes veículos jornalísticos, buscando padrões e tendências na construção de tais narrativas.

Partindo da influência que estes discursos narrativos podem exercer sobre o cenário político internacional e na percepção social dos acontecimentos, têm-se a hipótese de que tais narrativas podem ser, na grande maioria das vezes, subjetivas e manipuladas por interesses pessoais, sofrendo influência da cultura ou governo de onde o meio de comunicação em análise está sediado, apresentando tendências de discurso elaboradas para influenciar a percepção social dos casos de genocídio e crises humanitárias, bem como o cenário internacional.

É importante, entretanto, esclarecer que não é nosso objetivo esgotar a pesquisa de todas as narrativas, apresentadas por todos os veículos de informação da atualidade, sobre o genocídio. Pelo contrário, limita-se o presente estudo à alguns dos jornais que são considerados como principais veículos midiáticos na atualidade e na realidade de seu respectivo país, partindo de pressupostos de sua extensa abrangência e maior credibilidade perante ao público.

Assim, tem-se que as tendências narrativas aqui apresentadas não se aplicam a todos os jornais existentes, ou sequer são as únicas, sendo que as conclusões feitas serão aplicáveis apenas aos casos e jornais expostos e analisados neste trabalho, selecionados, como dito, por sua grande credibilidade e valorização no cenário nacional de seus respectivos países (e algumas vezes, internacional).

Para alcançar estes objetivos, no capítulo 2 será analisado como se dá a influência da mídia e de suas narrativas na construção da opinião pública e de seus efeitos no cenário internacional, para isso estudando como as narrativas se aplicam ao *soft power*. Além disso, também será apresentado a teoria do efeito CNN para explicar a influência dos veículos de comunicação no cenário internacional e seu papel durante as crises humanitárias.

No capítulo 3, será apresentada uma breve contextualização de como se deu a primeira percepção do genocídio a partir de seu nascimento como termo e como norma. Em capítulo seguinte, de número 4, será feita uma análise de como o genocídio se apresenta do cenário internacional como crime e como pode ser interpretado, a partir do estudo da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio e de jurisprudência da Corte Internacional de Justiça em julgamento de acusações de genocídio.

Em ato seguinte, o capítulo 5 abordará a análise comparativa de manchetes jornalísticas dos veículos de comunicação considerados relevantes em seus respectivos países, buscando encontrar padrões ou tendências narrativas ao se cobrir crimes de genocídio.

Importante pontuar que, a princípio, um dos objetivos era a realização da análise das narrativas midiáticas a partir das teorias de argumentação jurídicas de Robert Alexy, nosso marco teórico. Entretanto, ao longo do desenvolvimento da pesquisa, notou-se que tal teoria não seria aplicável às manchetes analisadas, uma vez que o autor idealiza regras não só para o discurso argumentativo jurídico, como também para o prático geral, como a necessidade de que o orador apenas afirme aquilo em que crê ou, ainda, que diferentes oradores não podem usar a mesma expressão com diferentes significados. Ocorre que a mídia está, de forma geral, vinculada ao repasse de fatos e acontecimentos, e não opiniões, apesar de estarem presentes de forma massiva e quase imperceptível nas notícias que compartilha. Em conjunto a isso, a mídia não possui a obrigação de fundamentar juridicamente suas sutis opiniões. Em razão disso, as manchetes analisadas carregam grande subjetivismo, não estando presentes os pressupostos da prática geral da construção narrativa e argumentativa, principalmente quando analisamos os discursos das grandes mídias acerca do genocídio.

Em última análise, será apresentada uma comparação crítica das narrativas encontradas, visando expor os desafios presentes na percepção pública de justiça internacional diante de intenso fluxo de informação manipuladas e frente a condução de relações internacionais com intenso uso de veículos de comunicação como ferramentas de poder.

## **2. NARRATIVAS MIDIÁTICAS INTERNACIONAIS SOBRE O GENOCÍDIO E SUA INFLUÊNCIA NA POLÍTICA EXTERNA E FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA**

Neste capítulo, será apresentado as formas em que a narrativas divulgadas pela mídia podem não somente serem influenciadas, mas também como podem influenciar, seja a opinião pública ou relações internacionais.

### **2.1 A influência da mídia e de suas narrativas na opinião pública e relações internacionais**

O processo de globalização, em conjunto com o desenvolvimento tecnológico avançado, possibilitaram a ascensão da mídia global, com coberturas de acontecimentos em tempo real, transformando completamente os fluxos informacionais globais. Pouco a pouco, as dinâmicas de poder entre Estados e governos, a opinião pública e a formulação de políticas externas também foram sendo modificadas e influenciadas pela nova dinâmica dos fluxos informacionais.

Será possível observar, ao longo deste trabalho, que as narrativas midiáticas e as relações internacionais estão fortemente entrelaçadas e geram impacto na percepção do direito internacional (e na concepção de justiça) ao redor do mundo.

É inegável a influência que a mídia consumida por determinado indivíduo pode causar na formação de opiniões e posições políticas frente a determinado acontecimento. Nesse sentido, a população tende a atribuir maior confiança e credibilidade às notícias transmitidas por vias midiáticas, como grandes jornais, em detrimento aos canais de informações oficiais e governamentais, sob a falsa sensação de imparcialidade.

O mundo passou a compreender, no sentido americano do tema, que informação relevante é aquela feita por uma imprensa livre, que não pode estar submissa nem a ideologias nem a governantes <sup>1</sup>

A ideia de uma independência entre empresas estatais e as empresas privadas, e a noção de que a atividade jornalística deveria ser imparcial, foram disseminadas pelo mundo na década de 1970, em especial pelos países em desenvolvimento, que possuíam, e ainda

---

<sup>1</sup>BURITY, Caroline Rangel Travassos. A influência da mídia nas relações internacionais: um estudo teórico a partir do conceito de diplomacia midiática. Contemporanea, n. 21, ano II, vol. 1, p. 170, 2013.

possuem, uma forte ligação com os veículos de comunicação do norte, sejam europeus ou norte americanos. Toda essa idealização do modo de fazer jornalismo e do modo de condução da mídia foi facilmente propagada, pois extremamente apelativa e conveniente para o contexto da época, onde as empresas estatais dominavam em grande maioria os meios de comunicação.<sup>2</sup>

Entretanto, como dito, a imparcialidade das mídias privadas de comunicação não passam disso, uma falsa sensação. A expansão e modificação dos meios de comunicação, bem como a idealização de uma mídia imparcial e independente das instituições estatais gerou um enfraquecimento da influência das comunicações estatais, o que forçou os Governos a se adaptarem a uma nova forma de fazer política e de distribuição de propaganda.

Observa-se, ao longo dos últimos anos, uma sequência de acordos entre governos e políticos com os veículos de comunicação privados, visando tanto políticas internas quanto externas. Burity<sup>3</sup>, explica que:

(...) a produção da informação pelas redes de comunicação, bem como sua circulação, não acontece de forma livre e democrática. Há várias forças em jogo que fazem da comunicação, em termos internacionais, uma ferramenta de manipulação de notícias.

A pesquisadora exemplifica, ainda, como muitas vezes uma rede de transmissão de informações, que são percebidas como independentes e imparciais, em realidade fazem parte de uma grande conglomerado de empresas de comunicação, refletindo, conseqüentemente, os interesses de seus detentores. Esses conglomerados, desde o final da década de 1970, se tornaram cada vez mais comuns nos Estados Unidos da América:<sup>4</sup>

O maior exemplo desse fenômeno é a empresa de comunicação americana Time. Sua primeira grande junção foi com a Warner (cinema); logo depois, comprou o grupo japonês Toshiba (televisores); em seguida, a CNN (canal de notícias); e, hoje, controla a AOL (provedor de internet), tornando-se, assim, um dos três grandes conglomerados de mídia do mundo. (...) Esse é o caso, por exemplo, da News Corporation Limited (controla as redes de canais Fox, entre vários outros), que pertence ao australiano Rupert Murdoch. Ela já conta hoje com participação nos dois maiores grupos de comunicação da América Latina, O Globo e a Televisa.

---

<sup>2</sup>BURITY, Caroline Rangel Travassos. A influência da mídia nas relações internacionais: um estudo teórico a partir do conceito de diplomacia midiática. Contemporaned), n. 21, ano II, vol. 1, p. 170, 2013.

<sup>3</sup>BURITY, Caroline Rangel Travassos. A influência da mídia nas relações internacionais: um estudo teórico a partir do conceito de diplomacia midiática. Contemporaned), n. 21, ano II, vol. 1, p. 169, 2013.

<sup>4</sup>BURITY, Caroline Rangel Travassos. A influência da mídia nas relações internacionais: um estudo teórico a partir do conceito de diplomacia midiática. Contemporaned), n. 21, ano II, vol. 1, p. 169, 2013

A influência e relevância da mídia, entretanto, não se restringe à formação da opinião política, mas também reverbera efeitos na concepção de justiça compreendida pelos indivíduos que consomem suas informações.

Assim, independentemente do meio e forma de repasse de informações pelos canais de comunicação, ou de como este conseguiu o conhecimento de determinado fato, a informação é legitimada, pois, teoricamente, a mídia apenas estaria repassando fatos. Não se questiona, entretanto, a fonte ou se a informação foi passada por completo.

A mídia ganha importância como elemento legitimador das concepções de justiça não apenas por sua presença constante na vida dos indivíduos, mas porque, em tese, é uma estrutura que se baseia somente naquilo que efetivamente acontece no mundo real, e, portanto, não precisa justificar suas opiniões às vezes tão imperceptíveis.<sup>5</sup>

Portanto, cabe destacar que a influência das opiniões, preponderantemente de seus detentores, são reflexos de seu país e cultura, além das posições políticas que mais os beneficiam.

Essa influência, que embora geralmente começa em nível local ou nacional, mas facilmente ganha abrangência internacional com a internacionalização de veículos nacionais de comunicação e propagação instantânea de informações, pode se dar de diversas formas.

Notícias, quando chegam aos países considerados “periféricos”, tem como fonte, em grande parte das vezes, mídias europeias ou norte-americanas, sendo mera reprodução de ideias e ideais eurocêntricos e americanizados.

Como dito, os canais de comunicação muitas vezes são reflexos de seus detentores, de seus interesses, cultura e posicionamentos, o que acaba sendo repassado para seu público e até mesmo outros países ao redor do mundo, de forma quase imperceptível.

A influência da opinião pública, por exemplo, não necessariamente acontece por distorção ou mentiras acerca dos fatos ocorridos. Na verdade, as formas que vemos de maneira mais frequente é a omissão de certas informações, ou a retirada de falas, imagens ou atos de contexto.

Assim, apesar da principal forma de trabalho midiático, e onde concentra sua maior influência, ser a propagação de informações, os canais midiáticos podem também reter, em

---

<sup>5</sup>FLORES, Maurício Pedroso. O discurso midiático entre a construção da justiça e a desconstrução do direito. Anais do 2º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede, Santa Maria: UFSM, 2013.

todo ou em partes, tais informações, o que acarretará em impactos igualmente significativos. Fato é que os pequenos jogos de palavras para acentuar ou amenizar o fato narrado, bem como a retenção ocasional de informações, contribuem para determinar o equilíbrio político.<sup>6</sup>

Embora o grau de influência e imparcialidade possa variar a depender do caso narrado, em razão de sua essência pouco ou nada imparcial e independente, a mídia carrega consigo um caráter muito imprevisível, o que levou o professor de Ciência Política da Universidade de Harvard, Eytan Gilboa, a elencar quatro papéis, ou possibilidades, de atuação da mídia, sendo eles (i) papel constrangedor; (ii) papel inventor; (iii) papel instrumental e (iv) papel controlador.<sup>7</sup>

Em síntese, o papel constrangedor (i) é utilizado como meio de influenciar ou “forçar” que um líder político adote determinada decisão. Em sequência, o papel inventor (ii) trata das atuações midiáticas no processo de intermediação e mediação internacional. O papel instrumental (iii) visa o suporte e a formação de acordos, usualmente utilizado por governos e diplomatas. Por fim, temos o papel controlador (iv), que, para a análise feita neste trabalho, é o mais importante, pois é fundamental na teoria do “efeito CNN”, que será apresentada a seguir. Do papel controlador, podemos extrair o papel da mídia e sua influência no processo decisório que envolve a intervenção militar e políticas durante crises humanitárias.<sup>8</sup>

Tendo em vista o papel controlador da mídia, a teoria do Efeito CNN nasce do reconhecimento do impacto de coberturas midiáticas nos procedimentos políticos e diplomáticos. Entretanto, apesar de amplamente estudado, o tema apresenta ainda muitos debates quanto a sua conceituação.<sup>9</sup>

Segundo Eytan Gilboa, as pesquisas acerca desta teoria tem associado coberturas midiáticas feitas em tempo real com o impacto e a influência em decisões políticas:

---

<sup>6</sup>SOARES, Rodrigo. Política Externa e Mídia em um Estado Democrático: o caso brasileiro. 2012. Tese de Doutorado em Relações Internacionais. Instituto Rio Branco, Ministério das Relações Exteriores, Brasília

<sup>7</sup>GILBOA, Eytan. American public opinion toward Israel and Arab- Israeli conflict. Lexington: Lexington Books, 1987.

<sup>8</sup>BURITY, Caroline Rangel Travassos. A influência da mídia nas relações internacionais: um estudo teórico a partir do conceito de diplomacia midiática. Contemporanea, n. 21, ano II, vol. 1, p. 172-173, 2013.

<sup>9</sup>GILBOA, Eytan. The CNN Effect: The Search for a Communication Theory of International Relations. Political Communication: Routledge Taylor & Francis Group, p.27-44, 2005.

Nos últimos anos, no entanto, os pesquisadores têm associado predominantemente a cobertura global de notícias em tempo real à imposição de políticas aos líderes e à aceleração do ritmo da comunicação internacional<sup>10</sup> (tradução nossa).

Assim, em meio às transformações rápidas e dinâmicas dos fluxos informacionais, surge uma via de entendimento que pode ser extraído acerca da teoria do “efeito CNN” para o presente trabalho: a hipótese de as coberturas midiáticas em tempo real, a transmissão e compartilhamento de imagens de crises humanitárias e crises internacionais afetam o processo decisório de governos e seu posicionamento acerca do tema tratado naquela hipótese.

A pressão gerada pelo público e pela cobertura distribuída de forma praticamente instantânea em si, poderia, segundo a crítica de Gilboa, levar a processos decisórios demasiadamente rápidos, sem que o tema fosse submetido à devida ponderação que exigiria.<sup>11</sup>

Dessa forma, Livingston<sup>12</sup> vai apontar três formas de manifestação do efeito CNN. A primeira seria através da aceleração dos processos decisórios (por governos), o que, segundo Gilboa<sup>13</sup>, poderia prejudicar o processo de ponderação da decisão, levando a adoção de medidas não tão estratégicas. A segunda forma de manifestação se daria pelo empecilho da conquista de objetivos políticos. Por fim, a última forma de manifestação apontada por Livingston é a definição de agendas políticas a partir do momento em que traz aos holofotes crises humanitárias que poderiam permanecer periféricas.

Cabe destacar, por fim, que o “efeito CNN”, apesar de um marco para a compreensão da influência midiática nas relações internacionais, não é a uma força determinista, mas na verdade um componente de uma complexa engrenagem constituída pela mídia, mas também por forças políticas, institucionais e tecnológicas.

Entretanto, tais estudos evidenciam a influência que a construção de narrativas, especialmente acerca de crimes como genocídio e crises humanitárias, pode ter na formação da opinião pública dos acontecimentos, na sua concepção de justiça e na pressão política que a população é capaz de gerar no momento de tomada de decisões.

<sup>10</sup>GILBOA, Eytan. *The CNN Effect: The Search for a Communication Theory of International Relations*. Political Communication: Routledge Taylor & Francis Group, p.28, 2005.

<sup>11</sup>GILBOA, Eytan. *The CNN Effect: The Search for a Communication Theory of International Relations*. Political Communication: Routledge Taylor & Francis Group, p.27-44, 2005.

<sup>12</sup>LIVINGSTON, Steven. *Beyond the "CNN Effect": The Media-Foreign Policy Dynamic*. *Politics and the Press: The News Media and Their Influences*, edited by Pippa Norris, Boulder, USA: Lynne Rienner Publishers, p. 291-318, 1997.

<sup>13</sup>GILBOA, Eytan. *The CNN Effect: The Search for a Communication Theory of International Relations*. Political Communication: Routledge Taylor & Francis Group, p.27-44, 2005.

Ademais, se pensada sob uma ótica da última forma de manifestação apontada por Livingston (a definição de agendas políticas a partir do momento em que traz aos holofotes crises humanitárias que poderiam permanecer periféricas), o papel das narrativas se torna ainda mais decisivo. A omissão de informações na transmissão da informação, por meios midiáticos, pode até certo ponto retardar o reconhecimento da perpetuação do crime de genocídio, por exemplo, e a consciência pública de uma necessidade de intervenção.

Em sentido contrário, apesar de indiscutível a influência da mídia na formação de opinião pública e seu papel ativo nas relações internacionais, é importante destacar que nem sempre o “efeito CNN” gerará realmente algum efeito. Em alguns casos, ainda que haja ampla cobertura midiática de uma crise humanitária, é possível observar a inércia dos demais atores internacionais no processo da tomada de decisão.

Outras vezes, a inércia traz até certo ponto um reflexo de disputa entre narrativas.

Um exemplo atual é a situação vivida pela Palestina, referida nas redes sociais como “o primeiro genocídio amplamente televisionado da história”. Embora a comunidade vítima de violência esteja documentando os acontecimentos em tempo real, com compartilhamento em redes sociais, nota-se uma tendência de narrativa midiática internacional em sentido contrário, com enfoque na minimização ou apagamento dos fatos.

Este fenômeno pode ser atribuído às culturas e forças políticas por trás das fontes jornalísticas. O discurso pró-Israel vem alinhado com a política praticada pelos Estados Unidos da América e um ponto de vista “americanizado” da situação.

Esta é uma das razões que levou ao entendimento da impossibilidade de aplicação da Teoria da Argumentação Jurídica, de Robert Alexy, no presente trabalho.

Sem pretensão de esgotar o tema, temos que Alexy entende que os debates sobre problemas jurídicos (como genocídio), ainda que na mídia, assumem forma de argumentos legais e seriam, portanto, apenas um tipo diferente de discussão jurídica.<sup>14</sup>

Este caráter de discurso jurídico pressupõe diversas regras que devem, segundo Alexy, serem observadas pelo orador para que sua narrativa e argumentos sejam considerados válidos. Porém, tais regras raramente, senão nunca, estão presentes no processo argumentativo legal e nas discussões de casos jurídicos apresentados pela mídia.

---

<sup>14</sup>ALEXY, Robert. Teoria da Argumentação Jurídica. 2ª Edição. São Paulo: Landy Editora. p.211, 2001.

Ocorre que, em razão de não ser uma forma de discussão jurídica institucionalizada, apesar de não perder seu caráter de argumento jurídico, abre-se a possibilidade de, a qualquer tempo, ocorrer a migração da prática legal para a prática geral dos argumentos, que não se submete ao rigor justificativo e interpretativo do discurso jurídico.<sup>15</sup>

Ainda que este entenda a possibilidade dessa subjetivação em razão da migração para a prática geral dos argumentos, Alexy ainda pressupõe alguns requisitos para a prática geral dos argumentos, que igualmente não é observada nos discursos midiáticos em razão da quase inexistente imparcialidade trazida por eles.

Por exemplo, o autor entende que, mesmo no discurso prático geral, há a necessidade de que o orador apenas afirme aquilo em que crê. Ocorre que, como será mostrado em uma futura oportunidade, no caso da Palestina os jornalistas vêm sofrendo grandes censuras, inclusive ao expressarem suas opiniões em redes sociais pessoais.

Assim, como é possível narrar o que crê em meio ao controle dos detentores dos principais meios de comunicação? Ao analisarmos as narrativas acerca do genocídio propagadas pelos meios de comunicação, será possível notar como, quando tratamos dos grandes veículos de transmissão de notícias, se escreve aquilo que “deve” e não o que acredita ser a verdade.

Portanto, é possível observar uma preocupação já apontada anteriormente por autores: apesar de uma forte e relevante ferramenta no cenário internacional, o processo midiático e seus impactos podem ser controlados para se moldarem aos interesses hegemônicos e narrativos que melhor beneficiam seus detentores.

Como dito anteriormente, a mídia e as narrativas por ela (re)produzida refletem os pensamentos, interesses e objetivos de seus donos e de seus parceiros políticos.

Podemos concluir que, de fato, a construção narrativa possui um peso considerável no cenário decisivo internacional quando falamos da tutela de direitos humanos durante crimes como o genocídio. Entretanto, nem sempre terá um papel tão ativo, especialmente a depender do tipo de narrativa que está sendo propagada.

---

<sup>15</sup>ALEXY, Robert. Teoria da Argumentação Jurídica. 2ª Edição. São Paulo: Landy Editora. p.218, 2001.

## 2.2 A mídia como instrumento de *soft power*

Ainda neste contexto de influência da mídia no cenário internacional, a área das Relações Internacionais traz o conceito de “*soft power*”, tópico central para podermos compreender o as mais diversas dinâmicas de poder das narrativas no sistema internacional atual.

Assim, temos que o nascimento do *soft power* como objeto de estudo das Relações Internacionais é um reflexo da influência e do papel das inovações tecnológicas em nossa sociedade, bem como a intensificação do fluxo de informações e sua rápida circulação em um contexto de globalização.

Portanto, é possível notar um desafio à primazia histórica, cultivada por séculos de batalhas e conflitos armados, atribuída ao uso de força e métodos de coerção abrasivos. Atualmente e cada vez mais, vê-se a valorização da capacidade e habilidade de um Estado ou agente internacional em conquistar e influenciar sem o uso de força militar, métodos coercitivos violentos ou ameaças explícitas.

Ganha destaque as técnicas de influência e convencimento político internacionais baseadas na construção de narrativas que se fundamentam em valores políticos, políticas externas, aspectos culturais, diálogos e construção de narrativas. Neste cenário que Joseph Nye<sup>16</sup> define o *soft power* como:

(...) a capacidade de atingir os resultados desejados nos assuntos internacionais através da atração, em vez da coerção, convencendo outros a seguirem ou concordarem com normas e instituições que produzem o comportamento desejado.

Joseph Nye ainda aponta um segundo tipo de poder, classificado como “*hard power*”. Intuitivamente é possível compreender que esse tipo de poder vai justamente em sentido contrário ao *soft power*, tendendo para o uso de força militar, sanções, ameaças explícitas, subornos e demais tipos de coerção. É uma abordagem mais agressiva e incisiva do que o *soft power*; e bem menos diplomática.

---

<sup>16</sup>NYE, Joseph; OWENS, William A. America's information edge. Foreign Affairs, New York, p. 20-36, mar./abr. 1996. Disponível em: <<https://www.foreignaffairs.com/articles/united-states/1996-03-01/americas-information-edge>>. Acesso em: 20 jun. 2025.

Assim, vemos cada vez com mais frequência a aplicação do *soft power*, tendo a propaganda assumido um papel de arma política indispensável nos jogos políticos atuais.

Entretanto, segundo Carr<sup>17</sup>, o poder da propaganda como arma política não é sem limites, sendo contido essencialmente pela necessidade de alguma dose de veracidade na idéia repassada e pela própria natureza humana, que teria uma preposição a rejeição da ideia de poder puro e incisivo.

Carr sustenta que, justamente por isso, a ordem internacional não consegue ter como base puramente o poder, uma vez que *“a humanidade, a longo prazo, sempre se revoltou contra o poder puro. Qualquer ordem internacional pressupõe uma dose substancial de consentimento geral”*<sup>18</sup>

Dessa forma, a medida que a mídia torna-se um ator estratégico como meio de difusão de ideias, ideais e valores, as narrativas e discursos midiáticos passam a constituir ferramenta essencial em disputas em torno da influência internacional na atualidade, tanto na medida que reproduz valores e interesses de seus Estados (ou Estados que influenciam a narrativa de seu próprio Estado), como também na medida que pode trabalhar contra esses interesses, se assim lhe parecer melhor.

Até o momento, foi possível entender as diversas formas que a mídia, a propaganda e a narrativa influenciam não só na opinião pública e sua concepção de justiça, mas também reflete diretamente política, nos diálogos, disputas e relações internacionais. Entretanto, essas narrativas estão longe de serem imparciais, seja em razão de parcerias entre mídia e governo ou por interesse próprio dos detentores de redes privadas de comunicação.

Essas diferentes narrativas, omissões de informações, ora banalização, ora sensacionalização dos fatos narrados, os tornam turvos e, conseqüentemente, influenciam não somente a percepção dos acontecimentos como na interpretação e percepção da lei e do direito internacional, especialmente quando abordam violações de direitos humanos, crises humanitárias, crimes como o genocídio e interesses econômicos de Estados e grandes potências.

---

<sup>17</sup>CARR, Edward Hallet. Vinte anos de crise: 1939-1945. Uma introdução ao estudo das Relações Internacionais. Brasília, Editora Universidade de Brasília, 2001.

<sup>18</sup>CARR, Edward Hallet. Vinte anos de crise: 1939-1945. Uma introdução ao estudo das Relações Internacionais. Brasília, Editora Universidade de Brasília, 2001.

Tendo em vista o exposto até então, para melhor compreensão das narrativas midiáticas sobre o genocídio, se mostra fundamental que antes se tenha uma boa compreensão do contexto em que o genocídio começa a ser percebido como crime próprio, bem como o contexto de sua normatização.

Posteriormente, será também abordado como o genocídio é tratado pela principal norma internacional que tipifica tal crime, qual seja, Convenção para Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, o que possibilitará, por fim, a análise de narrativas midiáticas sobre casos de genocídio.

### 3. UMA BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DO NASCIMENTO DO CONCEITO DE GENOCÍDIO

Primeiramente, antes do estudo e análise das diferentes narrativas sobre genocídio sob a perspectiva do direito internacional, é de extrema releância entender como este termo surgiu, mais especificamente, como e em que contexto passou a ser objeto de discussões jurídicas no âmbito do direito internacional.

Não é nosso objetivo o esgotamento de todos os aspectos históricos que possuam ligação com o significado do termo genocídio que hoje temos cunhado e normatizado por tratado internacional, até mesmo seria inviável condensar todos os fatos históricos neste trabalho. Entretanto, o contexto em que o termo genocídio entrou em enfoque no cenário mundial lhe confere reflexos até os dias atuais e precisa ser analisado.

É comum que o primeiro grande marco histórico que venha à nossa mente ao mencionarmos o termo “genocídio” seja o holocausto cometido no contexto do nazismo na Alemanha. Apesar de ser, de fato, um dos marcos históricos mais importantes ao discutirmos o nascimento do genocídio como um termo de cunho jurídico no âmbito do direito internacional, é igualmente relevante destacarmos que, obviamente, este não foi o primeiro, ou sequer o último, caso de genocídio (sob os parâmetros legais atuais) registrado ao longo da história da humanidade. Pelo contrário, sua essência trágica e brutal acompanha a humanidade desde seus primórdios até, literalmente, os dias atuais.

Um breve estudo histórico é capaz de nos remeter a episódios de extermínio deliberado de povos e comunidades inteiras, que retroagem até a Antiguidade, motivados por razões não muito distantes do que vemos hoje: disputas políticas, territoriais, religiosas ou étnicas. A história retroage até a destruição da Samaria e Jerusalém, até os massacres cometidos durante as Cruzadas, da eliminação sistematizada dos armênios pelo Império Otomano até a violência e brutalidade que destruíram culturas e povos inteiros em razão da colonização europeia, tanto nas Américas, quanto na África. Toda essa história sangrenta reflete atos que visavam, de forma predominantemente consciente, o extermínio de grupos humanos específicos enquanto tais.<sup>19</sup>

---

<sup>19</sup>SOUZA, J. P. A convenção para a prevenção e repressão do crime de genocídio (1948). In: SALA, J. B (org). Relações Internacionais e direitos humanos. Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2011, p. 75-76.

A título de exemplificação, se voltarmos apenas alguns anos na história desde o holocausto, bem nos primórdios do século XX, nos deparamos com um caso de genocídio, também perpetrado pela Alemanha, contra os povos da Namíbia. Apesar de frequentemente silenciado, em meio à chamada “corrida imperialista” no continente africano, a Alemanha respondeu com extrema brutalidade aos movimentos de resistência da população Namaqua e Hereros, o que resultou em extermínio de 80% dos Hereros que lá residiam. O destino dos escassos sobreviventes dos combates eram campos de concentração, onde eram torturados de diversas formas, lhe eram injetados arsênico e ópio, além de sofrerem estupros e abusos, até mesmo eram decapitados.<sup>20</sup>

Os horrores aos quais os povos da Namíbia foram submetidos destroi a falsa ideia de que o genocídio é apenas uma exceção fruto das ideologias totalitaristas que se espalharam pelo mundo durante o século XX. Em verdade, trata-se de engrenagem complexa e violenta que vinha sendo perpetrada através dos projetos imperialistas europeus.

Nesse sentido, a história do genocídio em Namíbia guarda similiaridades com os horrores perpetrados durante o holocausto ou até mesmo o genocídio em Ruanda, ocorrido anos depois, durante 1994.

São fatos históricos marcados pela desumanização de povos e técnicas de extermínio em massa, bem como discursos de ódio e a construção de narrativas de segregação que, por meio da propaganda, colocaram (e colocam, até hoje) o grupo-alvo como uma ameaça à existência do poder dominante e que deve ser exterminada por completo.

De fato, antes do século XX, vemos poucas narrações e discussões de atos considerados, atualmente, como genocídio. Na realidade, o que notamos é uma sequência de apagamento histórico, especialmente quando os perpetradores dessa violência saem de territórios ocidentais.

Entretanto, é sob uma ótica de trauma coletivo e do choque ético que assolou a população mundial após o holocausto, no coração do território Europeu, surgiram os contornos jurídicos do que hoje conhecemos como o crime de genocídio no direito internacional.

---

<sup>20</sup> CHURCHILL, Paola. Massacre africano: Antes do Holocausto, a Alemanha realizou o brutal genocídio na Namíbia. Aventuras na História, 26 mar. 2020. Disponível em: <<https://aventurasnahistoria.com.br/noticias/reportagem/massacre-africano-antes-do-holocausto-alemanha-realizou-o-brutal-genocidio-na-namibia.phtml>>. Acesso em: 05 jul. 2025.

Ao analisarmos os fatos históricos registrados sobre o holocausto, é possível notar um forte padrão, sofisticado, metódico e legalizado de extermínio. Do uso dos campos de concentração à morte programada por fome e brutais experimentos médicos, o impacto desolador do holocausto não pode ser negado. Tanto é, que torna-se símbolo de mal absoluto na atualidade. Conforme, de forma muito necessária, relembra o acervo didático britânico sobre o holocausto, “*Já em 1945, séculos de cultura judaica foram destruídos e milhares e milhares de comunidades judaicas foram dizimadas*”<sup>21</sup> (tradução nossa)”.

Em face ao exposto até então, surge uma pergunta: se o Holocausto se tornou um símbolo tão mundialmente conhecido do mal e brutalidade, e após a normatização de regras para prevenção e punição ao genocídio, como é possível notamos, ainda hoje, a perpetração do genocídio contra outros povos?

Infelizmente, casos como da Namíbia, Ruanda e o que presenciamos agora no território da Palestina, dentre diversos outros, apenas evidenciam a intensa banalização, clinicamente reinventada, do genocídio em diferentes contextos geopolíticos.

Essas narrativas, frequentemente minimizadoras dos fatos em discussão, são justamente o objeto de estudo deste trabalho.

Dessarte, foi neste contexto de violência e massacres como os narrados anteriormente, repetidos e reinventados em diferentes países, contra diferentes povos, que o jurista polonês Raphael Lemkin se viu compelido a cunhar o termo genocídio.

Apesar de, durante a história da humanidade, terem sido presenciadas diversas formas de violência sistemática contra grupos e povos, o conceito para distinguir tais atos de violência foi estabelecido apenas recentemente.

Tal termo foi primeiramente introduzido através de seu livro, publicado em 1944, intitulado “*Axis Rule in Occupied Europe*”. Nesta ocasião, o jurista polonês, a partir de uma análise das políticas nazistas perpetradas no curso da Segunda Guerra Mundial, atualmente conhecidas como holocausto, compostas por perseguições sistemáticas e extermínio da população judaica, cunhou o termo genocídio a partir da combinação de duas palavras, quais

---

<sup>21</sup> THE HOLOCAUST EXPLAINED. Genocide in action, 1941-1945. Disponível em: <<https://www.theholocaustexplained.org/how-and-why/how/genocide-in-action-1941-1945/>>. Acesso em: 01 jul. 2025.

sejam, “geno”, que veria do grego e é compreendida como raça ou tribo, e o termo “cídio”, derivado do latim “cidium”, que é entendido como “ação de matar”<sup>22</sup>.

Tendo em vista tal combinação de palavras e o contexto histórico em que o polonês Lemkin se encontrava, ele vai definir o termo genocídio como, justamente *"um plano coordenado de diferentes ações que visam a destruição dos fundamentos essenciais da vida dos grupos nacionais, com o objetivo de aniquilar os próprios grupos."*<sup>23</sup>

Pouco tempo depois, após a queda do regime nazista e no contexto dos julgamentos realizados em Nuremberg, apesar de ainda não se tratar de um termo normatizado, como é hoje, o genocídio foi utilizado pelo Tribunal Militar Internacional para se referir aos atos praticados pelos nazistas durante o holocausto.

Após a Segunda Guerra Mundial e o fim do holocausto, o termo “genocídio” foi finalmente normatizado e estabelecido no direito internacional, através da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, que será estudada à frente.<sup>24</sup>

Dessa forma, o conceito de “genocídio”, tal como temos hoje, apenas foi consolidado durante o decorrer do século XX, sendo extremamente recente. Em contrapartida, atos de genocídio acompanham a humanidade desde seus primórdios.

O termo em discussão, cunhado pelo jurista polonês Raphael Lemkin, apenas em 1944, veio para suprir a falta de identificação precisa do crime cometido contra grupos e povos em razão de sua identidade. Dessa forma, a contribuição de Lemkin ao cunhar tal termo foi essencial para a normatização e a criminalização do genocídio no direito internacional.

Além disso, o estabelecimento do termo “genocídio” contribuiu para que houvesse a consolidação de mecanismos que visassem sua prevenção e punição, sendo ponto fundamental para a memória e a luta contra a repetição de tal crime.

---

<sup>22</sup>O que é Genocídio? Enciclopédia do Holocausto, United States Holocaust Memorial Museum, [s. d.]. Disponível em: <<https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/what-is-genocide>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

<sup>23</sup>O que é Genocídio? Enciclopédia do Holocausto, United States Holocaust Memorial Museum, [s. d.]. Disponível em: <<https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/what-is-genocide>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

<sup>24</sup>O que é Genocídio? Enciclopédia do Holocausto, United States Holocaust Memorial Museum, [s. d.]. Disponível em: <<https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/what-is-genocide>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

Dessa forma, será estudado a seguir como o genocídio é colocado, interpretado e tratado nas normas internacionais e na jurisprudência internacional, com foco restrito à Corte Internacional de Justiça.

#### **4. A PERSPECTIVA DAS NORMAS INTERNACIONAIS SOBRE GENOCÍDIO E A JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL**

Entendido como uma narrativa pode influenciar e ser influenciada, passamos agora a compreender o que é, e como é, entendido o genocídio perante o Direito Internacional, através do estudo da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, bem como jurisprudência da Corte Internacional de Justiça.

##### **4.1 Como nasce e o que estabelece a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio**

Conforme explicado no capítulo anterior, o termo genocídio nasce em meio a um cenário sangrento pintado pela Segunda Guerra Mundial, o regime nazista e o holocausto. Desse modo, tal termo surge em uma tentativa de explicar o extermínio do povo judeu perpetrado naquele período.

Em sequência, o termo genocídio vem a ser normatizado, por meio da Convenção para Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, se tornando um crime da perspectiva do direito internacional. Nota-se que em um cenário pós-guerra o florescimento e fortalecimento de direitos humanos e tentativas jurídicas de evitar que a história se repetisse.

Assim, é possível concluir que a consolidação de direitos humanos no cenário internacional e as tentativas de proteção de minorias, como as religiosas, étnicas ou linguísticas, possui forte ligação com as duas grandes guerras vivenciadas durante o decorrer do século XX, em especial com o final da Segunda Guerra Mundial<sup>25</sup>.

Não se pode ignorar a influência do contexto histórico para a criação da referida Convenção para Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, considerada um grande marco para a institucionalização dos Direitos Humanos no cenário internacional.

Destacamos a existências de outras normas que tratam sobre o crime de genocídio, sejam nacionais e particulares de cada país ou outras normas internacionais, como o Estatuto de Roma. Entretanto, por uma decisão estratégica e didática, o foco deste trabalho se restringirá à análise da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio e

---

<sup>25</sup>CANEDO, C. A. S. O genocídio como crise internacional. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p. 39.

jurisprudência selecionada da Corte Internacional de Justiça (duas) a respeito do crime do referido crime.

Assim, toda sua contextualização apresentada alhures remete ao conteúdo tratado pelo texto aprovado e ratificado por diversos países da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, que será analisada a seguir.

## **4.2 Análise do texto apresentado pela Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio**

Com foco na análise da jurídica e estrutural da Convenção, naturalmente, a discussão se inicia com o conteúdo de seu primeiro artigo, que logo traz a ideia de que “*o genocídio, seja cometido em tempo de paz ou em tempo de guerra, é um crime do direito dos povos, que desde já se comprometem a prevenir e a punir*”<sup>26</sup>.

Nota-se que o texto da Convenção não busca meramente estabelecer formas de punir atos enquadrados como crime de genocídio. Pelo contrário, ela possui caráter mais abrangente, que traz a possibilidade de punição não só para o autor do crime, como também aquele que deveria impedi-lo, mas se manteve inerte, como os Estados.

Aqui, a partir do momento que se estabelece o dever não somente de punição, mas também de prevenção, há uma tentativa de que não se abra espaço para discursos e desculpas que possam vir a afastar a responsabilidade de líderes e figuras de poder durante a prática do crime.

Entretanto, somente em seu artigo segundo, a Convenção para Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio vai apresentar uma definição para o que pode ser considerado crime de genocídio, tópico de essencial importância para o presente trabalho.<sup>27</sup>

### ARTIGO II

---

<sup>26</sup>Convenção para Prevenção e Punição do Crime de Genocídio. Paris, 11 de dezembro de 1948. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/atos/decretos/1952/d30822.html](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1952/d30822.html)>. Acesso em: 09 jul. 2025.

<sup>27</sup>Convenção para Prevenção e Punição do Crime de Genocídio. Paris, 11 de dezembro de 1948. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/atos/decretos/1952/d30822.html](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1952/d30822.html)>. Acesso em: 09 jul. 2025.

Na presente Convenção, entende-se por genocídio qualquer dos seguintes atos, cometidos com a intenção de destruir no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

- a) matar membros do grupo;
- b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) submeter intencionalmente o grupo a condição de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;
- d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio de grupo;
- e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo.

É possível extrair do artigo segundo da Convenção para Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio três pontos essenciais para a caracterização do genocídio, que, conforme veremos mais a frente, vai ser trazido como fator chave durante os processos decisórios em sede de julgamento pela Corte Internacional de Justiça:

(i) o ato

(ii) a intenção

(iii) o ato deve ser praticado, necessariamente, com aquela intenção, sob pena de descaracterização do crime de genocídio (*dolus specialis*)

Assim, para que seja considerado genocídio, os atos precisam ser praticados com intenção específica, qual seja, “*intenção de destruir no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal*”.

Entretanto, não basta a intenção se não for conectada necessariamente a algum dos atos a seguir narrados. Dessa forma, temos que, para caracterizar o genocídio, é necessário:

(i) **matar membros do dito grupo**, seja ele um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, desde que com a **intenção** de destruí-lo, em todo ou em parte, em razão dessas características;

(ii) **causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo**, seja ele um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, desde que com a **intenção** de destruí-lo, em todo ou em parte, em razão dessas características;

(iii) **submeter intencionalmente** o grupo a condição de existência capazes de ocasionar-lhe a **destruição física total ou parcial**, desde que com a **intenção** de destruí-lo, em todo ou em parte, em razão dessas características;

(iv) **adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio de grupo**, desde que com a **intenção** de destruí-lo, em todo ou em parte, em razão dessas características;

(v) efetuar a **transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo**, desde que com a **intenção** de destruí-lo, em todo ou em parte, em razão dessas características;

É interessante notar que, apesar de a primeira associação feita com o crime de genocídio ser o assassinato e extermínio de determinado grupo, tal crime vai muito além do ato de tirar vidas. Isso evidencia uma sábia a decisão, reflexo dos terrores praticados durante o regime nazista, de acrescentar outros fatores como constituintes do crime de genocídio, tal como a lesão grave à integridade moral dos membros do grupo, conforme inciso II do art. 2º da Convenção para Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio.

Outro ponto caracterizador do crime de genocídio interessante trazido pela Convenção é a adoção de medidas destinadas a impedir o nascimento de pessoas do grupo alvo. Além da morte das indivíduos componentes do determinado grupo, os fatores dificultantes e impeditivos de sua reprodução são fatores chave para o extermínio do povo e perpetuação de sua cultura, costumes, religião e raça.

O último ato elencado pela Convenção para Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio trata-se da separação, ou transferência, forçada das crianças do grupo-alvo para outro grupo. É possível notar, por meio deste, a tentativa de dissolução do determinado grupo.

As Nações Unidas vai dividir o crime de genocídio em dois elementos principais, sendo eles o elemento mental e o elemento físico<sup>28</sup>.

O elemento mental é constituído pela intenção especial, qual seja, a *“intenção de destruir no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal”*<sup>29</sup>. Em conjunto, o segundo elemento, elencado como físico, traz os atos elencado no artigo II da Convenção, sendo eles o ato de matar e causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo, bem como o ato de submeter intencionalmente o grupo a condição de

<sup>28</sup>ONU. Office on Genocide Prevention and the Responsibility to Protect. Definitions of Genocide and Related Crimes. Disponível em: <https://www.un.org/en/genocide-prevention/definition>. Acesso em: 17 jun. 2025.

<sup>29</sup>Convenção para Prevenção e Punição do Crime de Genocídio. Paris, 11 de dezembro de 1948. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/atos/decretos/1952/d30822.html](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1952/d30822.html). Acesso em: 09 jul. 2025

existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial, a adoção de medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio de grupo e, por fim, o ato de transferir, de forma forçada as crianças do grupo-alvo para outro grupo.

Nota-se também que a intenção é ator fundamental para a caracterização do crime de genocídio. Mas não se trata de qualquer intenção, estamos nos referindo a um *dolus specialis*, sendo considerado o fator mais difícil de ser determinado e comprovado perante a corte competente para o julgamento.

A intenção é o elemento mais difícil de determinar. Para que se configure genocídio, deve haver uma intenção comprovada por parte dos perpetradores de destruir fisicamente um grupo nacional, étnico, racial ou religioso. A destruição cultural não é suficiente, nem a intenção de simplesmente dispersar um grupo. É essa intenção especial, ou *dolus specialis*, que torna o crime de genocídio tão único<sup>30</sup> (tradução nossa).

Tendo entendido o artigo II da Convenção em discussão, ponto chave para o desenvolvimento do presente trabalho, o artigo III trará outros atos, pós-caracterização do crime de genocídio, que deverão ser punidos. Ou seja, primeiro é necessário que os atos se enquadrem nos descritos nas alíneas do artigo II, presente a intenção especial (*dolus specialis*), sendo caracterizado como genocídio. Após a caracterização do genocídio, tais comportamentos no cenário em questão (mais alinhados com o tipo de participação no crime) deverão ser punidos<sup>31</sup>:

#### ARTIGO III

Serão punidos os seguintes atos:

- a) o genocídio;
- b) a associação de pessoas para cometer o genocídio;
- c) a incitação direta e pública a cometer o genocídio;
- d) a tentativa de genocídio;
- e) a co-autoria no genocídio.

Assim, os atos e formas de participação no crime de genocídio elencados para punição são o genocídio propriamente dito, a associação de pessoas para cometer do genocídio, a incitação direta e pública a cometer o genocídio, a tentativa de genocídio e a co-autoria no genocídio.

<sup>30</sup>ONU. Office on Genocide Prevention and the Responsibility to Protect. Definitions of Genocide and Related Crimes. Disponível em: <<https://www.un.org/en/genocide-prevention/definition>>. Acesso em: 17 jun. 2025.

<sup>31</sup>Convenção para Prevenção e Punição do Crime de Genocídio. Paris, 11 de dezembro de 1948. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/atos/decretos/1952/d30822.html](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1952/d30822.html)>. Acesso em: 09 jul. 2025

Em sequência, o artigo IV estabelece que abrangência mais ampla referente aos indivíduos que serão punidos caso seus atos se enquadrem como genocídio, isso porque afasta a possibilidade de imunidades em decorrência de cargos ou posição ao estabelecer que “as pessoas que tiverem cometido o genocídio ou qualquer dos outros atos enumerados no Artigo III serão punidas, sejam governantes, funcionários ou particulares.”<sup>32</sup>.

O artigo V estabelece o compromisso das Partes Contratantes da Convenção em discussão a estabelecer, de acordo com suas constituições, as medidas necessárias para a garantia da eficácia e cumprimento da Convenção para Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio.

Já o artigo VI estabelece que os acusados de genocídio deverão ser julgados perante os tribunais competentes do Estado onde o ato ocorreu ou pela Corte penal Internacional que seja competente em relação às Partes Contratantes.

No projeto inicial da Convenção trazia-se uma ideia de jurisdição universal que, como é possível observar, não foi mantida no projeto final.

Vale, ainda, ressaltar que o julgamento dos Estados enquanto tais é de competência da Corte Internacional de Justiça, enquanto ao Tribunal Penal Internacional e as Côrtes de cada Estado caberá o julgamento de indivíduos, como líderes e participantes dos atos.

O artigo VII tratará da extradição, estabelecendo que o crime de genocídio e os outros atos enumerados no artigo III, não serão considerados crimes políticos. Estabelece também o comprometimento das partes contratantes na concessão da extradição. Por conseguinte, o artigo VIII tratará da possibilidade de recurso aos órgãos competentes das Nações Unidas, para que esta tome as medidas que achar necessárias à prevenção e repressão dos atos de genocídio.

A seguir, o artigo IX traz que as eventuais controvérsias entre as partes contratantes relativas à (i) interpretação, (ii) aplicação, (iii) execução da Convenção para Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio ou (iv) responsabilidade de um Estado quanto ao crime de genocídio ou atos enumerados no artigo III, deverão, a requerimento de uma das Partes da controvérsia, ser levadas perante à Côte Internacional de Justiça (CIJ) para sua análise e julgamento.

---

<sup>32</sup>Convenção para Prevenção e Punição do Crime de Genocídio. Paris, 11 de dezembro de 1948. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/atos/decretos/1952/d30822.html](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1952/d30822.html)>. Acesso em: 09 jul. 2025

Embora a Convenção possua dezenove artigos, os que nos são pertinentes já foram tratados neste capítulo. Os artigos que não foram analisados versam sobre as formalidades de ratificação e procedimentos referentes à Convenção para Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, o que não impactará no estudo aqui desenvolvido.

Posto isso, passa-se a uma breve análise da Corte Internacional de Justiça (CIJ), um das tribunais que possui competência para julgamento de acusações de genocídio no âmbito internacional, visto que suas sentenças serão usadas como parâmetro de interpretação da Convenção para Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio.

### **4.3 Uma breve análise de como a Corte Internacional de Justiça julga o crime de genocídio**

Como dito anteriormente, a jurisprudência que será analisada neste trabalho é relativa às decisões proferidas pela Corte Internacional de Justiça (CIJ). Entretanto, é importante entender como seu processo decisório funciona e como a Corte Internacional de Justiça (CIJ) se diferencia do Tribunal Penal Internacional (TPI).

As atribuições do Tribunal Penal Internacional ou International Criminal Court (ICC), garantidas pelo Estatuto de Roma, implica na competência jurisdicional para o julgamento de indivíduos por quatro crimes principais, sendo eles os crimes de guerra, genocídio, crimes contra a humanidade e agressão. Nesse sentido, o Estatuto de Roma garante ao Tribunal Penal Internacional a jurisdição.

É importante, ainda, destacar que o Tribunal Penal Internacional possui um caráter complementar, ou seja, não é sua função substituir os sistemas criminais de cada Estado. Sendo assim, o Tribunal Penal Internacional julgará casos apenas quando o Estado onde os crimes tiverem ocorrido não puderem ou não o fizerem espontaneamente.

Finalmente, é relevante destacar que este Tribunal, por ser uma instituição judicial, não possui forças policiais ou militares próprias, sendo dependente de cooperação com os países, especialmente dependendo de seu suporte em situações quando se faz necessário, por exemplo, a prisão do indivíduo julgado.

Sabendo que o Tribunal Penal Internacional tem como sujeitos julgados em seus processos individuais, a Corte Internacional de Justiça, criada em 1945, vai em sentido contrário, uma vez que seu foco é o julgamento de países e a resolução de disputas entre eles, além da competência para fornecer pareceres consultivos.

É importante estabelecer que a Corte Internacional de Justiça somente julgará litígios quando lhe for solicitado por pelo menos um Estado. Ainda, a Corte Internacional de Justiça faz parte das Nações Unidas sendo uma de seus seis órgãos principais<sup>33</sup>.

Sua composição consiste em 15 juízes eleitos pela Assembleia Geral da ONU ou pelo Conselho de Segurança para exercer mandatos de 9 anos, sendo que os juízes eleitos não compõem a Corte em caráter de representação de seus respectivos países, ao contrário, são independentes, não havendo mais de um juiz de uma nacionalidade.<sup>34</sup>

Entendida sua composição, passamos para o processo de submissão de casos à jurisdição da Corte Internacional de Justiça, conforme explica a Organização das Nações Unidas (ONU):

Os casos são iniciados com a apresentação e troca de peças processuais pelas partes, contendo uma exposição detalhada dos pontos de fato e de direito em que cada lado se baseia, e uma fase oral, que consiste em audiências públicas nas quais agentes e advogados se dirigem ao Tribunal.

Os países envolvidos nomeiam um agente para defender o seu caso, alguém que tem os mesmos direitos e obrigações que um advogado num tribunal nacional. (...)

Após esta fase, os juízes deliberam a portas fechadas e depois o Tribunal profere o seu veredicto. O tempo que isso leva pode variar de algumas semanas a vários anos.<sup>35</sup>

Nesse sentido, a atuação da corte poderá se dar tanto em casos contenciosos, assim sendo as disputas jurídicas entre dois ou mais países, ou a atuação poderá ocorrer em caso dos chamados procedimentos consultivos, portanto na produção de pareceres, cujos pedidos podem ser encaminhados tanto pelos próprios órgãos das Nações Unidas quanto por certas agências especializadas.

No que concerne a apresentação de casos, esta pode ser feita por qualquer Estado-Membro em face de qualquer outro Estado, desde que se verifique o interesse comum da comunidade internacional.

<sup>33</sup>ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. O que é a Corte Internacional de Justiça e por que é importante?. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2024/01/1826092>>. Acesso em: 6 jul. 2025.

<sup>34</sup>ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. O que é a Corte Internacional de Justiça e por que é importante?. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2024/01/1826092>>. Acesso em: 6 jul. 2025.

<sup>35</sup>ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. O que é a Corte Internacional de Justiça e por que é importante?. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2024/01/1826092>>. Acesso em: 6 jul. 2025.

Sendo ambos os países signatários, é considerado como interesse o cumprimento dos termos estabelecidos na Convenção, tal como em um contrato. A partir do momento que um dos signatários violam os termos acordados, outro signatário que possua interesse em seu cumprimento tem legitimidade de levar o caso à Corte Internacional de Justiça.

Dessa forma, estando estabelecidos os requisitos que caracterizam o crime de genocídio, nos termos da Convenção para Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio e tendo diferenciado a Corte Internacional de Justiça e o Tribunal Penal Internacional e suas respectivas atribuições e competências, passaremos a expor a jurisprudência da Corte Internacional de Justiça nos casos aplicados onde houve acusação de prática de genocídio por um país.

Através desse estudo, será possível comparar a análise jurídica, bem como a argumentação jurídica usada para fundamentar cada decisão da Corte, com as narrativas jurídicas acerca do crime de genocídio pela mídia, ponto em que o presente trabalho pretende demonstrar a ocorrência de banalização e/ou apagamento do genocídio em diferentes casos.

#### **4.4 A Jurisprudência da Corte Internacional de Justiça**

Neste momento, faremos a análise de duas decisões proferidas pela Corte Internacional de Justiça acerca de acusações de genocídio, de como a corte vem interpretando a Convenção para Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio e como é tratado a intenção especial (*dolus specialis*) trazida no texto da Convenção.

Existirem diversos casos acerca da aplicação Convenção para Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio perante a Corte Internacional de Justiça, sejam ainda abertos ou já conclusos.

A mero título de exemplo, podemos citar o caso de Gâmbia versus Myanmar, de Sudão versus Emirados Árabes Unidos, apresentado recentemente, bem como o caso que está em aberto da África do Sul versus Israel. Podemos citar também o caso da Ucrânia versus Federação Russa ou Sérvia e Montenegro versus Bélgica.

Entretanto, não temos a pretensão de analisarmos todos os casos, uma vez que alguns não se encontram ainda finalizados, bem como a análise individual de cada caso extrapola os limites deste trabalho.

Assim, por motivos técnicos e pedagógicos, há a delimitação da análise a dois casos. A primeira sentença a ser analisada será a proferida no processo de Bósnia e Herzegovina versus Sérvia e Montenegro, enquanto a segunda sentença será a proferida no caso de Croácia versus Sérvia.

#### **4.4.1: Caso 1: Bósnia e Herzegovina v. Serbia e Montenegro**

O caso foi apresentado perante a Corte Internacional de Justiça, em 1993, pela República da Bósnia e Herzegovina em face da República da Iugoslávia alegando a ocorrência de violações da Convenção para Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio<sup>36</sup>.

Foi invocado o artigo IX da Convenção para apontar a competência da Corte neste caso. Como já explicado anteriormente, tal artigo aponta que as eventuais controvérsias entre as partes contratantes relativas à (i) interpretação, (ii) aplicação, (iii) execução da Convenção para Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio ou (iv) responsabilidade de um Estado quanto ao crime de genocídio ou atos enumerados no artigo III, deverão, a requerimento de uma das Partes da controvérsia, ser levadas perante a Corte Internacional de Justiça (CIJ) para sua análise e julgamento.

Durante o julgamento, além das questões de competência discutidas, foi passada à análise dos fatos levantados pelas partes, se estes realmente ocorreram e se eles podem ser considerados como genocídio.

A Corte Internacional de Justiça<sup>37</sup> entendeu que, apesar de terem ocorrido, de fato, assassinatos em massa, “dentre outra atrocidades”, durante o conflito no território de Bósnia e Herzegovina, lhe faltavam o dolo especial, considerado como elemento mental, qual seja, a

---

<sup>36</sup>INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Case concerning application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Bosnia and Herzegovina v. Serbia and Montenegro). Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/case/91>>. Acesso em: 13 Jul 2025.

<sup>37</sup>INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Case concerning application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Bosnia and Herzegovina v. Serbia and Montenegro). Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/case/91>>. Acesso em: 13 Jul 2025.

intenção especial (*dolus specialis*) “(...) de destruir no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal”<sup>38</sup>.

Entretanto, quando a perseguição e assassinato do grupo de mulçumanos bósnio na Srebrenica, durante julho de 1995, a Corte entendeu que haveria tido o dolo específico determinado pelo artigo II da Convenção.

Foi entendido que a República da Sérvia<sup>39</sup> violou a obrigação estabelecida no artigo I da Convenção, qual seja, a obrigação de prevenir o genocídio ocorrido em Srebrenica.

No entanto, a Corte considerou que a República da Sérvia violou a sua obrigação, prevista no artigo 1.º da Convenção sobre o Genocídio, de impedir o genocídio de Srebrenica. A Corte observou que esta obrigação exigia que os Estados que tivessem conhecimento, ou que normalmente deveriam ter conhecimento, do grave perigo de que fossem cometidos atos de genocídio, empregassem todos os meios razoavelmente ao seu alcance para impedir o genocídio, dentro dos limites permitidos pelo direito internacional.

A Corte considerou ainda que o Réu violou a sua obrigação de punir os autores do genocídio, nomeadamente ao não cooperar plenamente com o Tribunal Penal Internacional para a ex-Jugoslávia (TPI) no que diz respeito à entrega para julgamento do General Ratko Mladić. Esta falha constituiu uma violação dos deveres do Réu nos termos do artigo VI da Convenção sobre o Genocídio<sup>40</sup> (tradução nossa).

Alguns pontos interessantes do julgamento devem ser apontados.

Os Aplicantes (Requerentes) requerem que uma declaração feita em canal de televisão pelo Conselho de Ministros dos Requeridos fossem considerados como reconhecimento público do genocídio cometido em Srebrenica e tivesse valor probatório, atribuindo à Jugoslávia o massacre que foi perpetrado na Srebrenica, o que não foi aceite pela corte. A declaração, que foi ao ar em junho de 2005, dizia:

Aqueles que cometeram os assassinatos em Srebrenica, bem como aqueles que ordenaram e organizaram esse massacre, não representavam nem a Sérvia nem Montenegro, mas um regime antidemocrático de terror e morte, contra o qual a maioria dos cidadãos da Sérvia e Montenegro opôs a mais forte resistência.

Nossa condenação dos crimes em Srebrenica não se limita aos perpetradores diretos. Exigimos a responsabilização criminal de todos aqueles que cometeram crimes de guerra, os organizaram ou os ordenaram, e não apenas em Srebrenica.

<sup>38</sup>Convenção para Prevenção e Punição do Crime de Genocídio. Paris, 11 de dezembro de 1948. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/atos/decretos/1952/d30822.html](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1952/d30822.html)>. Acesso em: 09 jul. 2025

<sup>39</sup>A Sérvia entra como parte do processo uma vez que era uma das Repúblicas que compunham a antiga Jugoslávia (1918-2003), sendo sua principal sucessora após a dissolução. A princípio se chamava Sérvia e Montenegro, mas no ano de 2006 Montenegro tornou-se independente, marcando o fim de sua união com a Sérvia.

<sup>40</sup>INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Case concerning application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Bosnia and Herzegovina v. Serbia and Montenegro). Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/case/91>>. Acesso em: 13 Jul 2025.

Criminosos não devem ser heróis. Qualquer proteção aos criminosos de guerra, por qualquer motivo, também é um crime<sup>41</sup> (tradução nossa).

Entretanto, a Corte Internacional de Justiça entendeu que a declaração tinha uma natureza política e sem qualquer intenção de admissão de responsabilidade sobre o massacre, não lhe atribuindo valor probatório:

378. Cabe à Corte determinar se o Réu é responsável por quaisquer atos de genocídio que possam ser comprovados. Para efeitos de uma conclusão deste tipo, a Corte pode ter em conta quaisquer declarações feitas por qualquer das partes que pareçam ter relevância para as questões em causa e que tenham sido levadas ao seu conhecimento (cf. Testes Nucleares (Austrália contra França), Acórdão, Relatórios do TIJ 1974, pp. 263 e seguintes, parágrafos 32 e seguintes, e Testes Nucleares (Nova Zelândia contra França), Acórdão, Relatórios da CIJ 1974, pp. 465 e seguintes, parágrafos 27 e seguintes; Disputa de Fronteira (Burkina Faso/República do Mali), Sentença, Relatórios da CIJ 1986, pp. 573-574, parágrafos 38-39), e pode atribuir-lhes o efeito jurídico que for apropriado. No entanto, no presente caso a Corte entende que a declaração de 15 de junho de 2005 era de natureza política; claramente não se destinava a ser uma admissão, o que teria um efeito jurídico em total contradição com as alegações apresentadas pelo Réu perante esta Corte, tanto no momento da declaração como posteriormente. Por conseguinte, a Corte não considera que a declaração de 15 de junho de 2005 seja útil para determinar as questões que lhe foram apresentadas no processo<sup>42</sup> (tradução nossa).

A Corte, por outro lado, entendeu que os atos cometidos no massacre em Srebrenica configuram, de fato, genocídio.

Ainda, para a atribuição de atos praticados por grupos a um Estado, temos que a Corte entende ser necessário a observação de três pontos: (i) se os atos podem ser atribuídos ao Réu sob a perspectiva das leis do Direito Internacional referentes à responsabilidade dos Estados; (ii) é necessário observar se os atos contidos no artigo III, que não o genocídio propriamente dito, foram cometidos por pessoas ou organizações cujas condutas possam ser atribuídas ao estado Requerido sob as perspectivas das mesmas leis internacionais de responsabilidade do Estado e, por fim, a Corte deverá analisar se (iii) o Requerido cumpriu suas obrigações referentes ao artigo I da Convenção, quais sejam, a prevenção e punição ao genocídio.

379. Tendo em conta as conclusões acima expostas, a Corte deve agora determinar se a responsabilidade internacional do Réu pode ter sido incorrida, com base em qualquer fundamento, em relação aos massacres cometidos na região de Srebrenica durante o período em questão. Pelas razões acima expostas, esses massacres constituíram o crime de genocídio na aceção da Convenção. Para o efeito, a Corte poderá ter de analisar, sucessivamente, as três questões seguintes. Em primeiro lugar, é necessário determinar se os atos de genocídio podem ser atribuídos ao Réu ao abrigo das regras do direito internacional consuetudinário em matéria de responsabilidade do Estado; isto significa determinar se os atos foram cometidos por

<sup>41</sup>INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Sentença. Case Concerning Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Bosnia And Herzegovina V. Serbia and Montenegro)- 26 fev. 2007, p. 198-199. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/case/91/judgments>>. Acesso em 26 jan. 2025.

<sup>42</sup>INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Sentença. Case Concerning Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Bosnia And Herzegovina V. Serbia and Montenegro)- 26 fev. 2007, p. 199. Disponível em< <https://www.icj-cij.org/case/91/judgments>>. Acesso em 26 jan. 2025.

peças ou órgãos cuja conduta é imputável, especificamente no caso dos acontecimentos em Srebrenica, ao Réu. Em segundo lugar, a Corte terá de verificar se os atos referidos no artigo III da Convenção, para além do próprio genocídio, foram cometidos por pessoas ou órgãos cuja conduta é imputável ao Réu ao abrigo dessas mesmas regras de responsabilidade do Estado: ou seja, os atos referidos no artigo III, alíneas b) a e), sendo um deles a cumplicidade em genocídio. Por fim, caberá à Corte decidir se o Réu cumpriu sua dupla obrigação, derivada do Artigo I da Convenção, de prevenir e punir o genocídio.

380. Essas três questões devem ser abordadas na ordem acima indicada, pois estão tão inter-relacionadas que a resposta a uma delas pode afetar a relevância ou o significado das outras<sup>43</sup> (tradução nossa).

Não é nosso objetivo aqui analisar todos os métodos de julgamento trazidos pela Corte Internacional de Justiça na sentença em análise, uma vez que extremamente extenso. Entretanto, é importante observar como, o processo de atribuição do crime de genocídio a um Estado é extremamente complexo, indo muito além da narrativa de atribuição do crime ao Estado sem a análise de seus atores e precursores.

Nota-se também a dificuldade de atribuição do *dolus specialis* ou intenção especial, requisito previsto no artigo II, aos atores, sendo uma caracterização subjetiva.

Para demonstração do rigor e padrões de interpretação da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, seguimos agora para a análise de outro caso, agora entre Croácia e Sérvia, também julgado pela Corte Internacional de Justiça.

#### 4.4.2: Caso 2: Croácia v. Sérvia

O segundo caso escolhido foi apresentado perante a corte em 1999, pela Croácia em face da República Federal da Iugoslávia por violações da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio. Em 2010, a Sérvia apresentou uma reconvenção, sucedendo a antiga Iugoslávia<sup>44</sup>.

Neste caso, a corte entendeu que os atos cometidos pelas forças da Sérvia e o exército da Iugoslávia se enquandram com os atos elencados como genocídio nos termos do artigo II da Convenção para Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio

<sup>43</sup>INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Sentença. Case Concerning Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Bosnia And Herzegovina V. Serbia and Montenegro)- 26 fev. 2007, p. 200. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/case/91/judgments>>. Acesso em 26 jan. 2025.

<sup>44</sup>A Sérvia entra como parte do processo uma vez que era uma das Repúblicas que compunham a antiga Iugoslávia (1918-2003), sendo sua principal sucessora após a dissolução. A princípio, se chamava Sérvia e Montenegro, mas no ano de 2006 Montenegro tornou-se independente, marcando o fim de sua união com a Sérvia.

No que diz respeito à alegação da Croácia, a Corte considerou que, nas regiões da Eslavônia Oriental, Eslavônia Ocidental, Banovina/Banija, Kordun, Lika e Dalmácia, o JNA (o exército da SFRY) e as forças sérvias cometeram assassinatos e causaram graves danos físicos ou mentais a membros do grupo nacional ou étnico croata. Na opinião do Tribunal, esses atos constituíram o *actus reus* de genocídio na acepção do artigo II (a) e (b) da Convenção<sup>45</sup> (tradução nossa).

Entretanto, quanto a presença da intenção específica, a Corte entendeu que, embora comprovados que os atos cometidos pelas exércitos se encaixavam com a descrição de genocídio, não foi considerado comprovada o *dolus specialis*.

Tendo sido estabelecido o *actus reus* do genocídio, a Corte passou a analisar se os atos perpetrados refletiam uma intenção genocida. Na ausência de provas diretas dessa intenção (por exemplo, a expressão de uma política nesse sentido), a Corte examinou se tinha sido demonstrado que existia um padrão de conduta do qual a única inferência razoável a tirar era a intenção, por parte dos autores dos atos, de destruir uma parte substancial do grupo étnico croata. A Corte considerou que não era esse o caso. Observou-se, em particular, que o objetivo dos crimes cometidos contra os croatas étnicos parecia ter sido o deslocamento forçado da maioria da população croata nas regiões em questão, e não sua destruição física ou biológica. Na ausência de provas da intenção exigida, a Corte considerou que a Croácia não tinha provado as suas alegações de que tinha sido cometido genocídio ou outras violações da Convenção. Assim, indeferiu na totalidade a reclamação da Croácia e não considerou necessário pronunciar-se sobre outras questões, tais como a atribuição dos atos cometidos ou a sucessão na responsabilidade<sup>46</sup> (tradução nossa).

Quanto a reconvenção apresentada pela Sérvia, alegando o infrações da Convenção de Genocídio pela Croácia, a Corte também entendeu pela não existência do *dolus specialis* ou violação da Convenção:

No entanto, o Tribunal considerou que a existência de uma intenção de destruir, no todo ou em parte, o grupo nacional ou étnico dos sérvios croatas não tinha sido comprovada neste caso. Em particular, embora tivessem sido cometidos atos que constituíam o elemento físico do genocídio, estes não tinham sido cometidos numa escala tal que pudessem apontar para a existência de uma intenção genocida. O Tribunal considerou que nem o genocídio nem outras violações da Convenção tinham sido provados. Por conseguinte, rejeitou na íntegra a reconvenção da Sérvia<sup>47</sup> (tradução nossa).

Aqui temos outra demonstração da importância do *dolus specialis* para a caracterização de genocídio. Foi considerado que, mesmo que as alegações de restrição de locomoção e impedimento do retorno refugiados pela Croácia fossem verdade, não teria sido verificado a existência de *dolus specialis*:

<sup>45</sup>INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Case concerning Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Croatia v. Serbia). Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/case/118>>. Acesso em 13 de jul. 2025

<sup>46</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Overview of the Case concerning Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Croatia v. Serbia). Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/case/118/judgments>>. Acesso em 13 de jul. 2025.

<sup>47</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Overview of the Case concerning Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Croatia v. Serbia). Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/case/118/judgments>>. Acesso em 13 de jul. 2025.

512. Como já foi referido acima, nem todos os atos alegados pela Sérvia como constituindo o elemento físico do genocídio foram comprovados factualmente. Os que foram comprovados — em particular o assassinato de civis e os maus-tratos a indivíduos indefesos — não foram cometidos numa escala tal que pudessem apontar para a existência de uma intenção genocida.

513. É verdade que a Sérvia também citou, em seu argumento sobre o “padrão de conduta” da Croácia, as medidas administrativas impostas para impedir que os sérvios da Krajina retornassem para casa. Segundo a Sérvia, isso confirma a conclusão — que ela pede à Corte que tire — de que o verdadeiro alvo da Operação Tempestade era a população sérvia.

514. Na opinião da Corte, mesmo que as alegações da Sérvia relativas à recusa em permitir o regresso dos refugiados sérvios às suas casas — alegações contestadas pela Croácia — fossem verdadeiras, isso não provaria a existência do *dolus specialis*: o genocídio pressupõe a intenção de destruir um grupo como tal, e não de lhe infligir danos ou de o remover de um território, independentemente da forma como tais ações possam ser caracterizadas na lei<sup>48</sup> (tradução nossa).

Novamente, fica demonstrado o rigor de interpretação da Convenção de Genocídio aplicado pela Corte, sendo exigido a comprovação dos elementos físicos (atos elencados no artigo II e III), bem como o elemento mental (o *dolus specialis* previsto no caput do artigo II).

Com estes fatos em mente, destacamos outra vez que não é nossa intenção, tão pouco seria possível, o esgotamento dos pontos levantados na sentença, visto a sua extensão. Para fins do presente trabalho, nos basta a análise do rigor e do modo como a Convenção para é interpretada e fundamentada em decisões judiciais, em detrimento das narrativas midiáticas, que algumas vezes se apresentam de forma banalizante e outras sensacionalistas.

Tendo compreendido a influência das construções de narrativas no cenário internacional e sua relevância na formação da opinião pública e sua percepção de justiça, as formas de construção de narrativa midiática acerca do genocídio será explorada no próximo capítulo.

---

<sup>48</sup>INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Sentença. Case Concerning Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Croatia v. Serbia). 3 fev. 2015. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/case/91/judgments>>. Acesso em 26 jan. 2025.

## 5. ESTUDO COMPARATIVO DAS NARRATIVAS E COBERTURAS MIDIÁTICAS EM CASOS DE GENOCÍDIO

Para a análise das narrativas propagadas através da mídia acerca do genocídio, foram selecionados três países principais como fontes: Brasil, Estados Unidos da América (com foco principal no jornal The New York Times) e a Inglaterra (com foco principal no jornal British Broadcasting Corporation conhecido popularmente como BBC).

A escolha se baseou em dois fatores principais: a escolha de um país da América Latina, um país norte americano e um país europeu, levando em consideração sua influência no cenário internacional e a língua adotada por eles. Entretanto, apesar do foco nos países indicados, destacamos que as análises de narrativas midiáticas não se restringem unicamente a eles.

Assim, parte-se para a análise de narrativas acerca de fatos classificados como genocídio pelo Direito Internacional.

### 5.3.1 Os conflitos na antiga Iugoslávia e a Guerra da Bósnia

Começando com a análise da cobertura midiática e narrativas acerca do colapso da antiga Iugoslávia, o que ficou conhecido como Guerra da Bósnia. Este caso foi escolhido em razão do julgamento da Corte Internacional de Justiça, já apresentado anteriormente. Assim, devemos lembrar seu entendimento final quanto ao caso.

Conforme explicado em ocasião anterior, a Corte entendeu que, apesar de terem ocorrido, de fato, assassinatos em massa, “dentre outras atrocidades<sup>49</sup>”, durante o conflito no território de Bósnia e Herzegovina, lhe faltavam o dolo especial, considerado como elemento mental, qual seja, a intenção especial (*dolus specialis*) “(...) de destruir no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal”<sup>50</sup>.

<sup>49</sup>INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Case concerning application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Bosnia and Herzegovina v. Serbia and Montenegro). Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/case/91>>. Acesso em: 13 Jul 2025.

<sup>50</sup>Convenção para Prevenção e Punição do Crime de Genocídio. Paris, 11 de dezembro de 1948. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/atos/decretos/1952/d30822.html](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1952/d30822.html)>. Acesso em: 09 jul. 2025

Entretanto, quando a perseguição e assassinato do grupo de mulçumanos bósnio na Srebrenica, durante julho de 1995, a Corte entendeu que haveria tido o dolo específico determinado pelo artigo II da Convenção.

Referente às narrativas político-midiáticas da guerra separatista que ocorria na Iugoslávia naquele período, temos que a atenção da mídia se voltou de forma mais tardia para o conflito. A imprensa não teria considerado o conflito relevante o suficiente em detrimento dos demais acontecimentos ao redor do mundo no mesmo período, como a queda do Muro de Berlim e o fim da União Soviética<sup>51</sup>.

O evento que fez com que os meios de comunicação internacionais voltassem suas atenções para os Bálcãs, analisa o diplomata, foi a execução pública do ditador romeno Nicolae Ceaușescu e sua esposa, Elena, no natal de 1989. Outro fator que segundo Alves teria influenciado para que a mídia internacional demorasse algum tempo para se interessar pelo conflito foi sua lenta agonia. Somente quando seu desmembramento se tornou violento e repleto de “eventos tenebrosos” é que a Iugoslávia entrou para as pautas da imprensa.<sup>52</sup>

É possível notar a influência da mídia na população e, em contrapartida, a influência sofrida pela mídia, através do governo, nas coberturas do ocorrido na antiga Iugoslávia. A construção de narrativas pró-Sérvia impactaram na percepção popular do processo de separação da federação, gerando uma intensa difusão de uma noção nacionalista, uma vez que os meios de comunicação iugoslavos estavam sob o controle da Sérvia. Nesse sentido, explica Belançon e Bertonha.<sup>53</sup>

Controlados pela Sérvia de Milošević, os meios de comunicação iugoslavos abrandavam os eventos violentos e, conforme indica Redeljic, para os sérvios que estavam distantes dos campos de batalha, a desintegração ocorria de forma turbulenta, mas, não tão violenta como de fato ocorreu. Tal noção de violência só seria compreendida pela população sérvia, ao longo da intensificação do conflito e de seus eventos violentos.

(...) As propagandas de cunho nacionalista, transmitidas pelo rádio e pela TV, recordavam momentos gloriosos do passado da Grande Sérvia e também das dificuldades enfrentadas pela sua população, como o “massacre” perpetrado pelos croatas contra a Sérvia, durante a Segunda Guerra. Vale lembrar que esses croatas apontados nas propagandas eram na verdade os ustashe, grupo que liderou o Estado fantoche criado pelos nazistas, durante a invasão de Hitler à Croácia.

---

<sup>51</sup>BELANÇON, Leonardo Pires da Silva e BERTONHA, João Fábio. A Cobertura da Imprensa nas Guerras da Ex- Iugoslávia. VIII Congresso Internacional de História. p. 1158 - 1164, 2017. Disponível em: <<http://www.cih.uem.br/anais/2017/trabalhos/4087.pdf>>. Acesso em 5 jul. 2025.

<sup>52</sup>BELANÇON, Leonardo Pires da Silva e BERTONHA, João Fábio. A Cobertura da Imprensa nas Guerras da Ex- Iugoslávia. VIII Congresso Internacional de História. p. 1158 - 1164, 2017. Disponível em: <<http://www.cih.uem.br/anais/2017/trabalhos/4087.pdf>>. Acesso em 5 jul. 2025.

<sup>53</sup>BELANÇON, Leonardo Pires da Silva e BERTONHA, João Fábio. A Cobertura da Imprensa nas Guerras da Ex- Iugoslávia. VIII Congresso Internacional de História. p. 1158 - 1164, 2017. Disponível em: <<http://www.cih.uem.br/anais/2017/trabalhos/4087.pdf>>. Acesso em 5 jul. 2025.

Este é um perfeito exemplo de como a mídia pode ser uma importante ferramenta de poder político, tanto para relações internacionais, como nacionais. A omissão de certos fatos e a suavização de eventos violentos contribuíram para a construção narrativa em favor da Sérvia, alterando a percepção pública dos acontecimentos.

Dessa forma, a “lenta agonia” dos conflitos vivenciados na região da antiga Iugoslávia tratam-se, até certo ponto, de uma consequência do mascaramento, pela narrativa midiática em conjunto com o governo sérvio, da violência praticada. Como explicado por Belançon e Bertonha<sup>54</sup>, “*tal noção de violência só seria compreendida pela população sérvia, ao longo da intensificação do conflito e de seus eventos violentos.*”, a partir de um momento que não havia narrativas suficientes para esconder as brutalidades da guerra.

A propaganda, a construção de narrativas que os favorecem e a percepção da população sempre foram formas de controle exercidas por governos, entretanto, a propaganda e difusão de ideias legitimados por uma mídia “imparcial e desvinculada” apenas mudou a forma de “jogar o jogo”, se transformando em uma ferramenta ainda mais poderosa.

As diferentes narrativas, entretanto, a partir de discursos tendenciosos, podem ser usadas para criação de preconceitos e degradação da percepção mundial de uma cultura, povo ou região, conforme será analisado a seguir.

### **5.3.2 O genocídio em Ruanda e o desmerecimento do sofrimento do povo africano**

Narrativas tendenciosas que constroem preconceitos e gera degradação da percepção mundial de uma cultura, povo ou região é o que vemos a partir de uma análise construída pelo jornal norte americano “The New York Times”, que se mostra um perfeito exemplo de construção de narrativas que visam como resultado o estabelecimento de estereótipos negativos e por isso foi escolhido como segundo caso a ser abordado.

Como explicado anteriormente, é comum que as narrativas tendenciosas sejam construídas de forma sutil e quase imperceptível.

---

<sup>54</sup>BELANÇON, Leonardo Pires da Silva e BERTONHA, João Fábio. A Cobertura da Imprensa nas Guerras da Ex- Iugoslávia. VIII Congresso Internacional de História. p. 1158 - 1164, 2017. Disponível em: <<http://www.cih.uem.br/anais/2017/trabalhos/4087.pdf>>. Acesso em 5 jul. 2025.

Pequenas manchetes, ao longo do tempo, se juntam para a construção de uma opinião e percepção não tão própria e individual quanto possa parecer para o público consumidor.

A representação trazida pelo *The New York Times* dos eventos que constituíram o genocídio em Ruanda mostram uma narrativa de representação do continente africano como um lugar de caos, fome, violência e sofrimento, enquanto deliberadamente omitia informações sobre os assassinatos durante o genocídio que ali ocorria.

Ruanda é retratada como mais um país africano sem esperança. Isso é demonstrado por meio de manchetes como “África tenta a democracia em busca de esperança e perigo” (21 de junho de 1994), “Anarquia domina a capital de Ruanda e soldados bêbados vagam pela cidade” (14 de abril de 1994), “O pesadelo na África Central” (9 de abril de 1994) e “Os massacres em Ruanda: a esperança também é uma vítima” (21 de abril de 1994). É dada atenção aos “eventos horríveis” no país, sugerindo que Ruanda é uma selva onde “gangues de saqueadores” empunhando facões e bastões vagam pelas ruas em plena luz do dia, cortando os tendões de Aquiles de suas vítimas com impunidade. A natureza anárquica do conflito é reforçada por manchetes como “Tropas causam tumultos em Ruanda: entre os mortos estaria o primeiro-ministro” (8 de abril de 1994). A capital de Ruanda, Kigali, é descrita como tendo “mergulhado no terror e no caos”. Essas manchetes sugerem que há desordem e que alguém deve estar causando essa desordem.

Além da manchete sensacionalista, a matéria não fornece aos leitores detalhes sobre os assassinatos genocidas que estavam ocorrendo no país, incluindo a morte da primeira-ministra interina Agathe Uwilingiyimana, uma hutu<sup>55</sup> (tradução nossa).

A narrativa abordada pelo jornal norte americano *The New York Times* transformou o genocídio brutal que ocorria na região em apenas mais um sonho africano de uma vida melhor que acabou se transformando em um pesadelo. É uma perpetuação da narrativa americanizada e europeia que coloca mais uma vez o continente na posição de uma local governado por “pessoas ruins” e onde “pessoas boas” passam fome, promovendo uma ideia de um ocidente salvador do povo africano<sup>56</sup>.

Nota-se, nas manchetes publicadas pelo jornal, uma constante referência à Ruanda como se esta fosse todo o continente africano, em forte generalização, abrandando e omitindo a violência do genocídio que ocorria no local.

---

<sup>55</sup>CHARI, Tendai. Representation or misrepresentation? *The New York Times's framing of the 1994 Rwanda genocide*. Taylor & Francis Group, African Identities, Volume 8, Issue 4, November 2010, Pages 333 - 349 - Disponível em:

<<https://library.au.int/frrepresentation-or-misrepresentation-new-york-timess-framing-1994-rwanda-genocide-3>>. Acesso em 13 jul 2025.

<sup>56</sup>CHARI, Tendai. Representation or misrepresentation? *The New York Times's framing of the 1994 Rwanda genocide*. Taylor & Francis Group, African Identities, Volume 8, Issue 4, November 2010, Pages 333 - 349 - Disponível em:

<<https://library.au.int/frrepresentation-or-misrepresentation-new-york-timess-framing-1994-rwanda-genocide-3>>. Acesso em 13 jul 2025.

A representação estereotipada do Ruanda pelo New York Times é demonstrada pela sua tendência para confundir a situação no Ruanda com a de todo o continente africano. Assim, o Ruanda é a Somália, é o Burundi, é a Nigéria e é a África. Por exemplo, o New York Times aludiu frequentemente ao genocídio no Burundi e estabeleceu paralelos entre os dois países. Dizem-nos que o Burundi também é afetado por um conflito irreconciliável que já custou milhares de vidas. O New York Times de 7 de abril de 1994 relatou que o Burundi, tal como o Ruanda, tinha sido assolado pela guerra entre hutus e tutsis após a morte do seu presidente num acidente de avião, juntamente com o presidente ruandês. A palavra “assolar” evoca imagens de África como o berço das doenças, da fome e da peste<sup>57</sup> (tradução nossa).

Como observado, as narrativas criadas principalmente por grandes veículos de informação estão longe de serem imparciais, seja por parcerias entre mídia e governo ou pelos ideais e interesses próprios dos detentores de redes privadas de comunicação. Elas são muitas vezes um reflexo do racismo estrutural e de uma falsa noção de superioridade e civilidade ocidental.

### **5.3.3 As acusações de genocídio cometido por Israel e as violações de direitos humanos na Palestina**

Podemos, da mesma forma, dar destaque para as narrativas midiáticas construídas ao redor do conflito Palestina-Israel que se arrasta por anos.

O caso foi apresentado em dezembro de 2023 perante a Corte Internacional de Justiça pela África do Sul, em face de Israel, acusando o último de violar a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio pelos seus atos praticados contra a Palestina.

Embora ainda não tenham ainda julgado esse processo em específico, a Corte Internacional de Justiça, em 2004, emitiu um parecer consultivo acerca das Consequências Legais da Construção de um Muro no Território Palestino Ocupado, indicando a ilegalidade e a violação de direitos humanos, por Israel, ao construir o muro na Cisjordânia.

---

<sup>57</sup>CHARI, Tendai. Representation or misrepresentation? The New York Times's framing of the 1994 Rwanda genocide. Taylor & Francis Group, African Identities, Volume 8, Issue 4, November 2010, Pages 333 - 349 - Disponível em: <<https://library.au.int/frrepresentation-or-misrepresentation-new-york-timess-framing-1994-rwanda-genocide-3>> . Acesso em 13 jul 2025.

É entendimento da Corte, por 14 votos a 1, que<sup>58</sup>:

A construção do muro que está sendo erguido por Israel, a potência ocupante, no território palestino ocupado, incluindo dentro e ao redor de Jerusalém Oriental, e seu regime associado, é contrária ao direito internacional

Israel tem a obrigação de pôr fim às suas violações do direito internacional; tem a obrigação de cessar imediatamente as obras de construção do muro que está a ser construído no território palestino ocupado, incluindo em Jerusalém Oriental e arredores, de dismantelar imediatamente a estrutura aí situada, e de revogar ou tornar ineficazes imediatamente todos os actos legislativos e regulamentares relacionados com o mesmo, de acordo com o parágrafo 151 deste Parecer.

Israel tem a obrigação de reparar todos os danos causados pela construção do muro no território palestino ocupado, incluindo dentro e ao redor de Jerusalém Oriental

As Nações Unidas, e especialmente a Assembleia Geral e o Conselho de Segurança, devem considerar quais ações adicionais são necessárias para pôr fim à situação ilegal resultante da construção do muro e do regime associado, levando em devida conta o presente Parecer Consultivo (tradução nossa).

Ainda, por 13 votos a 2, foi o entendimento da Corte que:

Todos os Estados têm a obrigação de não reconhecer a situação ilegal resultante da construção do muro e de não prestar ajuda ou assistência na manutenção da situação criada por essa construção; todos os Estados partes da Quarta Convenção de Genebra relativa à Proteção de Pessoas Civis em Tempo de Guerra, de 12 de agosto de 1949, têm ainda a obrigação, respeitando a Carta das Nações Unidas e o direito internacional, de garantir o cumprimento, por Israel, do direito internacional humanitário consagrado nessa Convenção<sup>59</sup> (tradução nossa).

Assim, tendo em vista o processo em andamento contra Israel, com acusações de prática de genocídio e o parecer consultivo da Corte a cerca da ilegalidade da ocupação do território palestino, torna-se extremamente pertinente a análise de narrativas acerca deste caso. O caráter recente da escalada dos acontecimentos torna possível o acesso, em detrimento dos outros casos citados, à manchetes de jornais atuais. Tal relevância é a razão pela qual este caso foi selecionado como o terceiro a ser analisado.

Ademais, os relatórios apresentados pela jurista italiana, especialista em Direitos Humanos, Francesca Albanese, Relatora especial da Organização das Nações Unidas para os territórios palestinos ocupados, corroboram a necessidade de colocar em pauta a violência

<sup>58</sup>ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Advisory Opinion on Construction of Wall in Occupied Palestinian Territory (ICJ/616). 9 jul. 2004. Disponível em: <<https://press.un.org/en/2004/icj616.doc.htm>>. Acesso em: 4 jul. 2025

<sup>59</sup>ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Advisory Opinion on Construction of Wall in Occupied Palestinian Territory (ICJ/616). 9 jul. 2004. Disponível em: <<https://press.un.org/en/2004/icj616.doc.htm>>. Acesso em: 4 jul. 2025

vivenciada pelo povo palestino, uma vez que seu entendimento profissional sobre o assunto é claro: o que está sendo presenciado em Gaza é sim genocídio.<sup>60</sup>

No parecer elaborado por Albanese em junho de 2025, a jurista italiana expõe o sistema lucrativo do genocídio perpetrado por Israel:<sup>61</sup>

87. Enquanto a vida em Gaza está sendo destruída e a Cisjordânia está sob um ataque crescente, o presente relatório mostra por que o genocídio perpetrado por Israel continua: porque é lucrativo para muitos. Ao lançar luz sobre a economia política de uma ocupação que se tornou genocida, o relatório revela como a ocupação eterna se tornou o campo de testes ideal para fabricantes de armas e grandes empresas de tecnologia – proporcionando oferta e demanda ilimitadas, pouca supervisão e zero responsabilização – enquanto investidores e instituições privadas e públicas lucram livremente. Muitas entidades corporativas influentes permanecem inextricavelmente ligadas financeiramente ao apartheid e ao militarismo israelenses.

88. Após outubro de 2023, com o orçamento de defesa israelense tendo dobrado e em um momento de queda na demanda, na produção e na confiança do consumidor, uma rede internacional de corporações sustentou a economia israelense. (...)

89. As empresas de armamento obtiveram lucros quase recordes ao equipar Israel com armamento de ponta que devastou uma população civil praticamente indefesa. As máquinas das gigantes globais de equipamentos de construção foram fundamentais para arrasar Gaza, impedindo o retorno e a reconstituição da vida palestina. Os conglomerados de energia extrativa e mineração, embora forneçam fontes de energia civil, alimentaram as infraestruturas militares e energéticas de Israel — ambas usadas para criar condições de vida calculadas para destruir o povo palestino.

90. E enquanto o genocídio continua, o processo inexorável de anexação violenta na Cisjordânia, incluindo Jerusalém Oriental, continua. O agronegócio ainda sustenta a expansão do empreendimento de assentamentos. As maiores plataformas de turismo online continuam normalizando a ilegalidade das colônias israelenses. Supermercados globais continuam estocando produtos dos assentamentos israelenses. E universidades em todo o mundo, sob o pretexto da neutralidade da pesquisa, continuam lucrando com uma economia que agora opera em modo genocida. Na verdade, elas são estruturalmente dependentes de colaborações e financiamento dos colonos (tradução nossa).

Ainda, no seu relatório elaborado em Outubro de 2024, Albanese expõe as atrocidades cometidas por Israel sob uma falsa narrativa de mera legítima defesa. A jurista italiana também indica a presença de um claro *dolus specialis* nos discursos propagados por Israel,

<sup>60</sup>ALBANESE, Francesca. Report of the Special Rapporteur on the situation of human rights in the Palestinian territories occupied since 1967. Human Rights Council, 16 jun 2025. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/documents/country-reports/ahrc5923-economy-occupation-economy-genocide-report-special-rapporteur>>. Acesso em: 05 jul. 2025.

<sup>61</sup>ALBANESE, Francesca. Report of the Special Rapporteur on the situation of human rights in the Palestinian territories occupied since 1967. Human Rights Council, 16 jun 2025. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/documents/country-reports/ahrc5923-economy-occupation-economy-genocide-report-special-rapporteur>>. Acesso em: 05 jul. 2025.

que, conforme visto, é requisito para enquadramento das ações como genocídio, nos termos da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio<sup>62</sup> :

83. O genocídio de Gaza é uma tragédia anunciada, que corre o risco de se expandir para outros palestinos sob o domínio israelense. Desde a sua criação, Israel tem tratado o povo ocupado como um fardo odiado e uma ameaça a ser erradicada, submetendo milhões de palestinos, por gerações, a indignidades diárias, assassinatos em massa, encarceramento em massa, deslocamento forçado, segregação racial e apartheid. O avanço de seu objetivo de “Grande Israel” ameaça apagar a população indígena palestina.

84. Ocultada por narrativas falsas de Israel sobre uma guerra travada em “autodefesa”, a conduta genocida de Israel deve ser vista num contexto mais amplo, como inúmeras ações (totalidade da conduta) que visam conjuntamente os palestinianos como tal (totalidade de um povo) em todo o território onde residem (totalidade da terra), em prol das ambições políticas de Israel de soberania sobre toda a antiga Palestina Mandatária. Hoje, o genocídio dos palestinos parece ser o meio para atingir um fim: a remoção ou erradicação completa dos palestinos da terra tão essencial à sua identidade e que é ilegal e abertamente cobiçada por Israel.

85. As declarações e ações dos líderes israelenses refletem uma intenção e conduta genocidas; eles frequentemente usam a história bíblica de Amalek para justificar o extermínio dos “gazenses”, apagando Gaza e deslocando violentamente os palestinos, apresentando assim os palestinos como um todo como alvos legítimos.

86. Os indivíduos claramente identificáveis como perpetradores devem ser processados. No entanto, é todo o aparato estatal que planejou, articulou e executou a violência genocida, por meio de atos que, em sua totalidade, podem levar à destruição do povo palestino. Isso deve parar; é necessária uma ação urgente para garantir a plena aplicação da Convenção sobre Genocídio e a proteção total dos palestinos.

87. Este genocídio em curso é, sem dúvida, consequência do estatuto excepcional e da impunidade prolongada que tem sido concedida a Israel. Israel violou sistemática e flagrantemente o direito internacional, incluindo as resoluções do Conselho de Segurança e as ordens da Corte Internacional de Justiça. Isso encorajou a arrogância de Israel e seu desrespeito ao direito internacional. Como alertou o procurador do Tribunal Penal Internacional, “se não demonstrarmos nossa disposição de aplicar a lei de forma igualitária, se ela for vista como aplicada seletivamente, estaremos criando as condições para seu colapso total. Esse é o verdadeiro risco que enfrentamos neste momento perigoso”.

88. Enquanto o mundo assiste ao primeiro genocídio colonialista transmitido ao vivo, somente a justiça pode curar as feridas que a conveniência política permitiu que se agravassem. A devastação de tantas vidas é um ultraje à humanidade e a tudo o que o direito internacional representa (tradução nossa).

Portanto, resta clara a necessidade de discussão de tal tema, em especial das narrativas criadas acerca dos acontecimentos vivenciados pelo povo palestino, que evidencia não só a

---

<sup>62</sup> ALBANESE, Francesca. Genocide as colonial erasure – Report of Francesca Albanese, the UN Special Rapporteur on the situation of human rights in the Palestinian territories occupied since 1967. United Nations, 1 out 2024. Disponível em: <<https://www.un.org/unispal/document/genocide-as-colonial-erasure-report-francesca-albanese-01oct24/>>. Acesso em: 21 jun. 2025.

manipulação de fatos, como até mesmo casos de censura aos jornalistas que demonstram apoio à Palestina.

Como percebe-se até aqui, as narrativas acerca do genocídio estão longe de serem imparciais, seja por parcerias entre mídia e governo ou por pelo interesse próprio dos detentores de redes privadas de comunicação, e o caso da Palestina não se mostra diferente.

Nesse sentido, é possível notar, fato que é amplamente criticado por ativistas e estudiosos do tema, a frequente omissão da mídia frente ao caso palestino.

A relutância em atribuir os atos praticados contra o povo palestino à Israel, em sequentes omissões não tão sutis, vem gerando diversas críticas e suscitando ainda mais o questionamento acerca da imparcialidade e tendenciosismo da mídia.

Uma das principais críticas sobre o modo que a mídia ocidental vem tratando os fatos ocorridos em Gaza é a Doutora Assal Rad, PhD em História do Oriente Médio, que diariamente aponta diversos exemplos, em suas redes sociais, do modo como a narrativa midiática, especialmente ocidental, reluta em atribuir à Israel a titularidade de suas próprias ações.

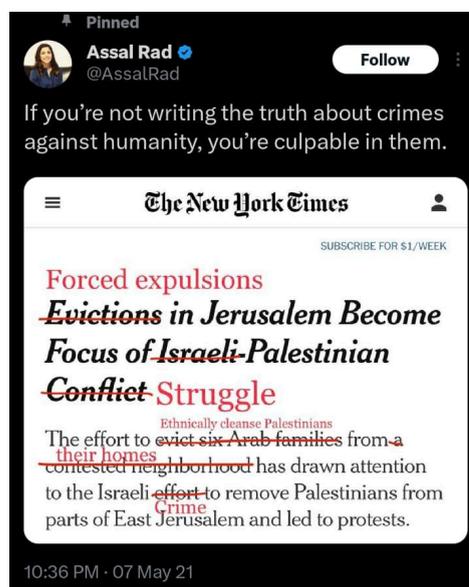


Imagem 1 - *Print* da rede social X @AssalRad, pertencente à Doutora Assal Rad, PhD em História do Oriente Médio<sup>63</sup>

Rad ainda complementa sua crítica dizendo que, ao tratar a retirada forçada de do povo palestino de da região de Jesualém como “evicções”, cria-se uma noção de que eles apenas não estão em dias com seus alugueis, enquanto, na verdade, a explulsão de povos originários de suas casas, de maneira brutal e sob violência, seria uma limpeza étnica.<sup>64</sup>

Como dito anteriormente, uma figura essencial quando discutimos a violência vivenciado pelo povo palestino é a jurista italiana, Francesca Albanese, Relatora especial da Organização das Nações Unidas para os territórios palestinos ocupados.

Em seu relatório apresentado à Organização das Nações Unidas, a jurista apontou que pelo menos 90% dos palestinos que vivem em Gaza foram realocados à força por Israel.

9. Em 14 de outubro de 2023, depois que Israel ordenou que 1,1 milhão de palestinos se mudassem do norte de Gaza para o sul em 24 horas – “uma das deslocções em massa mais rápidas da história” –, o Relator Especial alertou para o risco de uma limpeza étnica em massa deliberada. Isso se provou profético. Pelo menos 90% dos palestinos em Gaza foram deslocados à força – muitos mais de 10 vezes – em meio a apelos de autoridades israelenses e outros para que os palestinos deixassem a região e os israelenses “retornassem a Gaza” e reconstruíssem as colônias desmanteladas em 2005<sup>65</sup> (tradução nossa).

Albanese também é uma grande crítica da maneira que a mídia vem construindo as narrativas acerca do acusado genocídio em Gaza.

---

<sup>63</sup>RAD, Assal. If you’re not writing the truth about crimes against humanity, you’re culpable in them. 7 maio 2021. X: @AssalRad. Disponível em: <<https://x.com/AssalRad/status/1390843028072402944?t=WLb43dhD5G1-twDDNwWWZw&s=19>>. Acesso em: 10 jul. 2025.

<sup>64</sup>AD, Assal. If you’re not writing the truth about crimes against humanity, you’re culpable in them. 7 maio 2021. X: @AssalRad. Disponível em: <<https://x.com/AssalRad/status/1390844094818131971?t=iKoWbeWLNTIGIL3tqgEfUg&s=19>>. Acesso em: 10 jul. 2025

<sup>65</sup> ALBANESE, Francesca. Genocide as colonial erasure – Report of Francesca Albanese, the UN Special Rapporteur on the situation of human rights in the Palestinian territories occupied since 1967. United Nations, 1 out 2024. Disponível em: <<https://www.un.org/unispal/document/genocide-as-colonial-erasure-report-francesca-albanese-01oct24/>>. Acesso em: 21 jun. 2025.

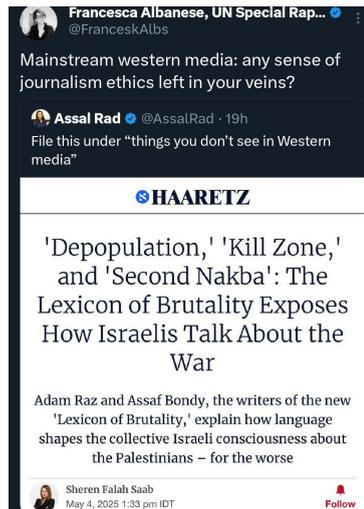


Imagem 2. - *Print* da rede social X @FranceskAlbs, conta à jurista italiana, Francesca Albanese, Relatora da ONU para os territórios palestinos ocupados<sup>66</sup>

É possível notar que, em manchetes publicadas pelo jornal norte americano The New York Times, além da não atribuição dos atos de violência à Israel, há também a minimização ou suavização dos acontecimentos, passando uma sensação de menor gravidade do que a de fato se verifica.

A título de exemplo, a manchete abaixo, do jornal The New York Times, aborda planos de Israel de concentrar, por meio de força e por tempo indefinido, a população de Gaza em um pequeno território, ou como Israel se refere, “uma cidade humanitária”. Os críticos acusam a mídia de não se referir à situação como realmente é: planos de forçar a população de Gaza à um campo de concentração.



<sup>66</sup>ALBANESE, Francesca. Mainstream western media 5 maio 2025. X: @FranceskAlbs. Disponível em: <<https://x.com/FranceskAlbs/status/191949965582347899>>1. Acesso em: 05 jul. 2025.

Imagem 3 - Fonte: The New York Times, 2025<sup>67</sup>

Em sentido semelhante segue a manchete do jornal britânico BCC.



Imagem 4 - Fonte: BBC, 2025<sup>68</sup>

Os jornais de Israel, por outro lado, não parecem sofrer do mesmo constrangimento que a mídia britânica e norte americana sofre ao se referir diretamente a situação como plano de construir um campo de concentração:



Imagem 5 - Fonte: The Times Of Israel, 2025<sup>69</sup>

A reportagem indica que o ex Primeiro Ministro Ehud Olmert entende que o plano de Israel de remover os povo palestino que vive em Gaza para o que eles estão chamando de

<sup>67</sup>BOXERMAN, Aaron; KINGSLEY, Patrick. Plan to Indefinitely Displace Palestinians Threatens to Derail Gaza Truce. The New York Times, Jerusalém, 14 jul. 2025. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2025/07/14/world/middleeast/israel-hamas-gaza-cease-fire.html>> Acesso em: 16 jul. 2025

<sup>68</sup>GRITTEN, David; WELLS, Ione. Israeli defence minister plans to move Gaza's population to camp in Rafah. BBC, Jerusalém, 8 jul. 2025. Disponível em: <[https://bbc.com/news/articles/c8rp31lk7mzo?xtor=AL-71-%5Bpartner%5D-%5Bbbc.news.twitter%5D-%5Bheadline%5D-%5Bnews%5D-%5Bbizdev%5D-%5Bisapi%5D&at\\_link\\_id=40C0368E-5BE7-11F0-98BF-C01C63B5065E&at\\_ptr\\_name=twitter&at\\_format=link&at\\_link\\_type=web\\_link&at\\_bbc\\_team=editorial&at\\_medium=social&at\\_campaign\\_type=owned&at\\_campaign=Social\\_Flow&at\\_link\\_origin=BBCWorld](https://bbc.com/news/articles/c8rp31lk7mzo?xtor=AL-71-%5Bpartner%5D-%5Bbbc.news.twitter%5D-%5Bheadline%5D-%5Bnews%5D-%5Bbizdev%5D-%5Bisapi%5D&at_link_id=40C0368E-5BE7-11F0-98BF-C01C63B5065E&at_ptr_name=twitter&at_format=link&at_link_type=web_link&at_bbc_team=editorial&at_medium=social&at_campaign_type=owned&at_campaign=Social_Flow&at_link_origin=BBCWorld)> Acesso em 15 jul. 2025.

<sup>69</sup>Israeli defence minister plans to move Gaza's population to camp in Rafah. The Times of Israel, 13 jul. 2025. Disponível em: <[https://www.timesofisrael.com/liveblog\\_entry/ex-pm-olmert-says-israeli-plan-to-create-gaza-humanitarian-city-amounts-to-concentration-camp/](https://www.timesofisrael.com/liveblog_entry/ex-pm-olmert-says-israeli-plan-to-create-gaza-humanitarian-city-amounts-to-concentration-camp/)> Acesso em: 16 jul. 2025.

“cidade humanitária” nada mais é que um campo de concentração. Segundo a entrevista com Olmert<sup>70</sup>:

“É um campo de concentração. Sinto muito”, disse Olmert ao jornal britânico Guardian em uma entrevista sobre o plano apresentado na semana passada pelo ministro da Defesa, Israel Katz.

“Se [os palestinos] forem deportados para a nova ‘cidade humanitária’, então você pode dizer que isso faz parte de uma limpeza étnica. Isso ainda não aconteceu”, diz Olmert, chamando-a de “interpretação inevitável” do plano atual de criar um campo para centenas de milhares de pessoas (tradução nossa).

Outro jornal conhecido de Israel, “Haaretz” também não se preocupa em mascarar os fatos e nomear os planos de Israel como o que realmente é: a construção de campos de concentração, ordens ilegais e uma série de crimes de guerras.



Imagem 6 - Fonte: Haaretz, 2025<sup>71</sup>

É interessante observar que o jornal norte americano e o jornal britânico seguem uma tendência de narrativa semelhante ao posicionamento político de seus respectivos Estados.

Ademais, vem se notando nos últimos tempos um aumento de manchetes noticiando ataques à civis palestinos em centros de distribuição de comida e água. Entretanto, os jornais ocidentais repetidamente falham em indicar quem são os autores das mortes de civis que vão em busca de ajuda humanitária.

<sup>70</sup>Israeli defence minister plans to move Gaza's population to camp in Rafah. The Times of Israel, 13 jul. 2025. Disponível em:

<[https://www.timesofisrael.com/liveblog\\_entry/ex-pm-olmert-says-israeli-plan-to-create-gaza-humanitarian-city-amounts-to-concentration-camp/](https://www.timesofisrael.com/liveblog_entry/ex-pm-olmert-says-israeli-plan-to-create-gaza-humanitarian-city-amounts-to-concentration-camp/)> Acesso em: 16 jul. 2025.

<sup>71</sup>SCHEINDLIN, Dahlia. Concentration Camp, Illegal Orders and War Crimes: Israel's Madmen Have a Grim New Plan. Haaretz, [s. l.], 15 jul. 2025. Disponível em:

<<https://www.haaretz.com/israel-news/2025-07-15/ty-article/.premium/concentration-camp-illegal-orders-and-war-crimes-israels-madmen-have-a-grim-new-plan/00000198-0dac-d5b0-ab9f-6ded7b240000>>. Acesso em: 16 jul. 2025.



## At least 20 killed in crush at US-backed GHF aid site in Gaza

34 minutes ago

Share Save

**David Gritten**  
BBC News

Reporting from Jerusalem

Imagem 7 - Fonte: BBC, 2025 <sup>72</sup>



## Gaza aid contractor tells BBC he saw colleagues fire on hungry Palestinians

3 July 2025

Share Save

**Lucy Williamson**  
BBC Middle East correspondent

Reporting from Jerusalem

Imagem 8 - Fonte: BBC, 2025 <sup>73</sup>

Em mesmo sentido, temos o jornal The Wall Street Journal:

THE WALL STREET JOURNAL

WORLD | MIDDLE EAST

## Gazans Confront a Stark Choice: Risk Death to Get Food, or Starve

A rash of shootings has made the trek through combat zones to U.S. and Israeli-backed food-aid sites a deadly one

Share Resize

Listen (2 min)

Imagem 9- Fonte: The Wall Street Journal, 2025 <sup>74</sup>

<sup>72</sup>GRITTEN, David. At least 20 killed in crush at US-backed GHF aid site in Gaza. BBC, Jerusalém, 16 jul. 2025. Disponível em:

<[https://bbc.com/news/articles/cg4rwrkdlzxo?xtor=AL-71-%5Bpartner%5D-%5Bbbc.news.twitter%5D-%5Bheadline%5D-%5Bnews%5D-%5Bbizdev%5D-%5Bisapi%5D&at\\_link\\_type=web\\_link&at\\_campaign=Social\\_Flow&at\\_link\\_id=52B1B50C-6218-11F0-A0A1-E8839685DAAE&at\\_ptr\\_name=twitter&at\\_link\\_origin=BBCWorld&at\\_campaign\\_type=owned&at\\_bbc\\_team=editorial&at\\_format=link&at\\_medium=social](https://bbc.com/news/articles/cg4rwrkdlzxo?xtor=AL-71-%5Bpartner%5D-%5Bbbc.news.twitter%5D-%5Bheadline%5D-%5Bnews%5D-%5Bbizdev%5D-%5Bisapi%5D&at_link_type=web_link&at_campaign=Social_Flow&at_link_id=52B1B50C-6218-11F0-A0A1-E8839685DAAE&at_ptr_name=twitter&at_link_origin=BBCWorld&at_campaign_type=owned&at_bbc_team=editorial&at_format=link&at_medium=social)>. Acesso em: 16 jul. 2025.

<sup>73</sup>WILLIAMSON, Lucy. Gaza aid contractor tells BBC he saw colleagues fire on hungry Palestinians. BBC, Jerusalém, [s.l.], 3 jul. 2025. Disponível em:

<[https://www.bbc.com/news/articles/cnvmry71q5yo?xtor=AL-71-%5Bpartner%5D-%5Bbbc.news.twitter%5D-%5Bheadline%5D-%5Bnews%5D-%5Bbizdev%5D-%5Bisapi%5D&at\\_ptr\\_name=twitter&at\\_bbc\\_team=editorial&at\\_campaign=Social\\_Flow&at\\_campaign\\_type=owned&at\\_link\\_id=A6E58946-584A-11F0-BC76-F15DA821CB06&at\\_medium=social&at\\_format=link&at\\_link\\_type=web\\_link&at\\_link\\_origin=BBCWorld](https://www.bbc.com/news/articles/cnvmry71q5yo?xtor=AL-71-%5Bpartner%5D-%5Bbbc.news.twitter%5D-%5Bheadline%5D-%5Bnews%5D-%5Bbizdev%5D-%5Bisapi%5D&at_ptr_name=twitter&at_bbc_team=editorial&at_campaign=Social_Flow&at_campaign_type=owned&at_link_id=A6E58946-584A-11F0-BC76-F15DA821CB06&at_medium=social&at_format=link&at_link_type=web_link&at_link_origin=BBCWorld)>. Acesso em: 16 jul. 2025.

<sup>74</sup>MA'AYEH, Suha; RAGHAVAN, Sudarsan. Gazans Confront a Stark Choice: Risk Death to Get Food, or Starve. The Wall Street Journal, [s.l.], 13 jul. 2025. Disponível em:

<[https://www.wsj.com/world/middle-east/gazans-confront-a-stark-choice-risk-death-to-get-food-or-starve-99ce1754?reflink=desktopwebshare\\_permalink](https://www.wsj.com/world/middle-east/gazans-confront-a-stark-choice-risk-death-to-get-food-or-starve-99ce1754?reflink=desktopwebshare_permalink)>. Acesso em 16. jul.2025.

Jornais brasileiros também demonstram grande timidez em abordar o tema:



Imagem 10- Fonte: CNN, 2025<sup>75</sup>



Imagem 11- Fonte: G1, 2025<sup>76</sup>



Imagem 12- Fonte: BBC, 2025<sup>77</sup>

<sup>75</sup>Ataque em entrega de alimentos em Gaza deixa um morto e quase 50 feridos. CNN Brasil, 28 maio. 2025.

Disponível em:

<<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/ataque-em-entrega-de-alimentos-em-gaza-deixa-um-morto-e-quase-50-feridos/>>. Acesso em: 16 jul. 2025.

<sup>76</sup>REUTERS. 27 palestinos morrem por tiros perto de local de ajuda em Gaza; ONU pede investigação. G1, [s.l.], 3 jun. 2025. Disponível em:

<<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2025/06/03/27-palestinos-morrem-por-tiros-perto-de-local-de-ajuda-em-gaza.ghtml>>. Acesso em: 16 jul. 2025.

<sup>77</sup>KNELL, Yolande; TULLEY, Callum. 'I begged for help, but only God answered': Growing dangers of pregnancy and childbirth in Gaza. BBC, Jerusalém, 3 jun. 2025. Disponível em:

<[https://bbc.com/news/articles/c6261jrp21yo?xtor=AL-71-%5Bpartner%5D-%5Bbbc.news.twitter%5D-%5Bheadline%5D-%5Bnews%5D-%5Bbizdev%5D-%5Bisapi%5D&at\\_link\\_id=78A8D0EE-4065-11F0-BC7D-BD07D1B1CA5F&at\\_campaign=Social\\_Flow&at\\_medium=social&at\\_ptr\\_name=twitter&at\\_bbc\\_team=editorial&at\\_link\\_type=web\\_link&at\\_format=link&at\\_link\\_origin=BBCWorld&at\\_campaign\\_type=owned](https://bbc.com/news/articles/c6261jrp21yo?xtor=AL-71-%5Bpartner%5D-%5Bbbc.news.twitter%5D-%5Bheadline%5D-%5Bnews%5D-%5Bbizdev%5D-%5Bisapi%5D&at_link_id=78A8D0EE-4065-11F0-BC7D-BD07D1B1CA5F&at_campaign=Social_Flow&at_medium=social&at_ptr_name=twitter&at_bbc_team=editorial&at_link_type=web_link&at_format=link&at_link_origin=BBCWorld&at_campaign_type=owned)>. Acesso em 16 jul. 2025.

A pergunta que fica ao se deparar com manchetes semelhantes a essas é: quem está matando civis palestinos nos centros de ajuda humanitária em Gaza?

As manchetes apresentadas acima, dos jornais BBC, The Wall Street Journal, G1 e CNN, seguem um padrão muito específico: todas anunciam os assassinatos de palestinos que vão até centros de ajuda humanitária em busca de água e comida, mas todos falham em indicar o autor dos tiros e o responsável pelas mortes.

Embora outros jornais, ocidentais e até mesmo brasileiros, abordam algumas vezes a matéria de forma mais direta e clara, é possível notar um padrão de narrativa nas principais e mais influentes mídias dos Estados Unidos da América, Inglaterra e do Brasil.

Mesmo com a minimização e omissão de informações, é possível notar o enquadramento das ações de Israel em pelo menos algumas alíneas do artigo II da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, quais sejam, “a”, “b” e “d”:

#### ARTIGO II

Na presente Convenção, entende-se por genocídio qualquer dos seguintes atos, cometidos com a intenção de destruir no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

**a) matar membros do grupo;**

**b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;**

c) submeter intencionalmente o grupo a condição de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;

**d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio de grupo;**

e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo. (Grifo nosso)

Quanto à existência do *dolus specialis*, cabe à Corte considerá-lo presente, embora, conforme mostrado, Francesca Albanese, relatora especial da Organização das Nações Unidas, entende que já esteja presente tal requisito.

Pode-se alegar que o caso de genocídio ainda não foi julgado, então como poderiam se referir ao caso diretamente como genocídio?

Como dito, apesar das ações de Israel se encaixarem na tipificação das alíneas do artigo Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio e de haver pareceres, feitos pela da relatora especial da Organização das Nações Unidas responsável pelo caso,

indicando a existência do *dolus specialis*, fato é que somente a Corte Internacional de Justiça poderá determinar, definitivamente, se entende pela presença do *dolus specialis* ou não.

Entretanto, é evidente a parcialidade midiática e a manipulação das narrativas construídas acerca do caso. Para além do fato de omitirem, em suas manchetes, a participação de Israel no massacre de civis, construindo uma narrativa contra um “inimigo invisível”, é possível notar uma generalização e atribuição de conotação degradativa dos palestinos, reflexo de narrativas de racismo.

### **'Hordas de famintos' invadem armazém de agência da ONU em Gaza em busca de comida; VÍDEO**

Galpão do Programa Mundial de Alimentos ficava na cidade de Deir el-Balah, no centro da Faixa de Gaza. Invasão ocorre em meio a crise humanitária e agravamento da fome no território palestino. Há suspeita de mortos e feridos no incidente.

Por **Redação g1**  
29/05/2025 07h03 · Atualizado há um mês

Imagem 13- Fonte: G1, 2025<sup>78</sup>

Ademais, facilmente se atribui ao grupo Hamas o título de terroristas, mas da mesma forma, atribui-se ações de um grupo a toda uma nação, usando-as como justificativas para práticas de barbaridades.

Por exemplo, nesta manchete da CNN, é possível notar uma narrativa bem clara: Israel atacou um hospital (o que constitui crime de guerra no direito internacional), porém, esta seria uma ação justificável do ponto de vista da narrativa apresentada, pois, mesmo que 5 pessoas inocentes tenham sido assassinadas e diversas tenham sido feridas, um integrante de um grupo terrorista morreu, o que valida as ações de Israel, transformando-o em um salvador.

---

<sup>78</sup>REDAÇÃO G1. 'Hordas de famintos' invadem armazém de agência da ONU em Gaza em busca de comida; VÍDEO. G1, [s.l.], 29 jun. 2025. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2025/05/29/milhares-palestinos-invadem-armazem-agencia-onu-gaza-comida.ghtml>>. Acesso em: 16 jul. 2025.



Imagem 14- Fonte: CNN, 2025<sup>79</sup>

Pode ser questionado aqui se realmente a mídia sofre um controle tão grande dos detentores de meios de comunicação a ponto de omitir e suavizar narrações acerca de genocídio.

Sabe-se que a mídia é um ator estratégico como meio de difusão de ideias, ideais e valores. Através de discursos midiáticos se constrói uma ferramenta essencial em disputas em torno da influência internacional na atualidade, tanto na medida que reproduz valores e interesses de seus Estados, como também na medida que pode trabalhar contra esses interesses, se assim lhe parecer melhor.

Seria a mídia realmente tão parcial? Teriam seus detentores um poder tão grande a ponto de padronizar pontos de vista de diferentes narradores? O que se conclui, ao olhar para as narrativas sobre a Palestina, demonstra que sim.

Isso porque, além de narrativas tendenciosas, vêm sendo relatados, ao longo dos anos, casos do que podemos somente chamar de censura. Há diversos registros de jornalistas que, ao demonstrarem apoio aos palestinos, vêm sendo duramente reprimidos e demitidos pelos meios de comunicação ao qual prestavam serviço.

Tais censuras vem ocorrendo em todos os cantos do mundo, como nos Estados Unidos da América, na Austrália e inclusive no Brasil.

Caso recente presenciado no Brasil e que gerou grande repercussão em redes sociais foi a censura praticada pelo canal televisivo “GloboNews”, de forma tão explícita que se tornou impossível de ser ignorada, resultando em fortes acusações de censura por grande

<sup>79</sup>REUTERS. Ataque de Israel a hospital de Gaza mata outro líder político do Hamas. CNN, [s.l.], 23 mar. 2025, Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/israel-mata-integrante-de-lideranca-do-hamas-em-ataque-a-hospital-de-gaza/>>. Acesso em: 16 jul. 2025.

parcela dos telespectadores, que subiram a *hashtag* #GloboCensura na plataforma “X”, se tornando um dos assuntos mais comentados da referida plataforma.

Durante uma entrevista com o embaixador de Israel no Brasil, Daniel Zonshine, o jornalista Guga Chacra, correspondente da emissora em Nova York, teria confrontado Zonshine, questionando-o acerca do recente ataque ao Irã e das políticas nucleares israelenses<sup>80</sup>.

Após os questionamentos de Guga Chacra ao embaixador israelense, a emissora retirou o vídeo da entrevista do ar sem explicação oficial. Entretanto, telespectadores que registraram a entrevista, começaram a compartilhá-la em suas redes sociais, o que inflamou as acusações de censura.



Imagem 15- Fonte: Brasil 247, 2025<sup>81</sup>

Já na Austrália, a demissão de um jornalista que demonstrava apoio à Palestina em seu *Instagram* precisou ser judicializada, ocasião em que a Corte entendeu que a demissão foi injusta, violando direitos trabalhistas.

<sup>80</sup>BRASIL 247. "Censura: GloboNews remove vídeo em que Guga Chacra confronta embaixador de Israel". Brasil 247, 17 jun. 2025. Disponível em: <<https://www.brasil247.com/midia/censura-globonews-remove-video-em-que-guga-chacra-confronta-embaixador-de-israel>>. Acesso em: 04 ago. 2025

<sup>81</sup>BRASIL 247. "Censura: GloboNews remove vídeo em que Guga Chacra confronta embaixador de Israel". Brasil 247, [s.l.], 17 jun. 2025. Disponível em: <<https://www.brasil247.com/midia/censura-globonews-remove-video-em-que-guga-chacra-confronta-embaixador-de-israel>>. Acesso em: 04 ago. 2025.



Imagem 16 - Fonte: The New York Times, 2025<sup>82</sup>

O próprio jornal The New York Times, em 2022, demitiu um jornalista Palestino, após este demonstrar apoio à resistência palestina contra Israel.



Imagem 17 - Fonte: The Palestine Chronicle, 2022<sup>83</sup>

Caso semelhante aconteceu no Canadá, em 2023, onde mais uma jornalista canadense, de origens palestinas, foi demitida após demonstrar apoio à Palestina através de redes sociais

<sup>82</sup>KIM, Victoria. "Australian Court Says Journalist Critical of Israel Was Wrongfully Fired". The New York Times, Sydney, 05 ago. 2025. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2025/06/25/world/australia/abc-latouff-israel-gaza-firing.html>>. Acesso em: 04 ago. 2025

<sup>83</sup>"NYT Fires Gaza Journalist for Voicing Support for Palestinian Resistance". The Palestine Chronicle, [s.l.], 07 out. 2022. Disponível em: <<https://www.palestinechronicle.com/nyt-fires-gaza-journalist-for-voicing-support-for-palestinian-resistance/>>. Acesso em: 04 ago. 2025

peçoais. A justificativa usada pela empregadora foi de que as postagens iam contra a política da empresa<sup>84</sup>.



Imagem 18 - Fonte: Anadolu Agency (AA), 2023<sup>85</sup>

Esses relatos evidenciam uma realidade de censuras que reforçam o que já foi afirmado anteriormente: a noção de imparcialidade jornalística é uma ideia no mínimo frágil.

Os interesses dos de seus detentores, seus ideais culturais e posicionamentos políticos impactam diretamente na qualidade e no tipo de informação que chega ao público final.

Conforme dito anteriormente, no pensamento de Alexy, os debates sobre problemas jurídicos na mídia, que para o autor assumem forma de argumentos legais, seriam um tipo diferente de discussão jurídica<sup>86</sup>.

Assim, por não ser uma forma de discussão jurídica institucionalizada, apesar de não perder seu caráter de argumento jurídico, abre-se a possibilidade de, a qualquer tempo ocorrer a migração da prática legal para a prática geral dos argumentos<sup>87</sup>, que não se submete ao rigor justificativo e interpretativo do discurso jurídico. Surge então um dos problemas da aplicação da Teoria da Argumentação jurídica de Alexy no presente trabalho.

<sup>84</sup>OZKAN, Sule. "Canadian journalist fired over pro-Palestine posts speaks out". Anadolu Agency, Istanbul, 11 nov. 2023. Disponível em:

<<https://www.aa.com.tr/en/americas/canadian-journalist-fired-over-pro-palestine-posts-speaks-out/3047212#>>.

Acesso em: 04 ago. 2025

<sup>85</sup>OZKAN, Sule. "Canadian journalist fired over pro-Palestine posts speaks out". Anadolu Agency, Istanbul, 11 nov. 2023. Disponível em:

<[Acesso em: 04 ago. 2025](https://www.aa.com.tr/en/americas/canadian-journalist-fired-over-pro-palestine-posts-speaks-out/3047212#></a>.</p>
</div>
<div data-bbox=)

<sup>86</sup>ALEXY, Robert. Teoria da Argumentação Jurídica. 2ª Edição. São Paulo: Landy Editora. p.211, 2001.

<sup>87</sup>ALEXY, Robert. Teoria da Argumentação Jurídica. 2ª Edição. São Paulo: Landy Editora. p.218, 2001.

Ainda que este entenda a possibilidade de subjetivação durante as discussões de questões jurídicas, por, exatamente, não se submeterem ao rigor justificativo e interpretativo que o Autor idealiza para o discurso jurídico, Alexy ainda pressupõe alguns requisitos para a prática geral dos argumentos.

A título de mero exemplo, Robert Alexy pontua algumas regras básicas para tal discurso, tal como a necessidade de que o orador apenas afirme aquilo em que crê ou, ainda, que diferentes oradores não podem usar a mesma expressão com diferentes significados.

Ocorre que tais pressupostos não são observados na prática da construção narrativa, principalmente quando analisamos os discursos das grandes mídias acerca do genocídio sob a perspectiva do direito internacional, tal como apontado através de manchetes apresentadas.

Ao analisar apenas os casos indicados até o momento, é possível encontrar tendências discursivas e padrões de narrativas construídas ao redor de casos de genocídio. Sejam esses casos já estabelecidos como fato perante a comunidade e o direito internacional, ou casos que ainda estejam em julgamento pela Corte Internacional de Justiça, como vem se presenciando em Gaza, nota-se grande apagamento, minimização e “suavização” dos acontecimentos narrados e das brutalidades vivenciadas pelas comunidades alvo.

Quando analisamos Ruanda, foi possível observar uma construção narrativa de degradação e fragilidade do povo africano. Há uma clara generalização, pela narrativa midiática ocidental, de todo um continente, como se a realidade vivenciada por todos ali fosse a mesma: miserabilidade, sofrimento e um povo que necessita de um salvador, papel convenientemente aceito pelo ocidente. Nota-se que o foco na suposta fragilidade social africana, com frequentes manchetes repletas de termos como “massacres”, “caos”, “anarquia”, entretanto, encontram certa timidez de se referir aos acontecimentos pelo o que eles realmente foram: um genocídio.

Quando voltamos nossa atenção para a guerra e violência que resultou na separação da Iugoslávia, notamos como os olhares internacionais voltaram para tal cenário apenas quando a violência não pôde mais ser ignorada. Ao mesmo tempo, os olhares nacionais também não estavam perfeitamente focados no contexto da própria violência, uma vez que as narrativas espalhadas pela mídia foram controladas para se construírem em um sentido pró-Sérvia, reforçando os sentimentos nacionalistas e suavizando a situação que ocorria dentro do próprio território.

Já, quanto o caso da Palestina, este se mostra o mais fácil de observar as variações em narrativas, não só por estar acontecendo neste momento, mas por se vivenciar em meio a uma era tecnológica, onde os terrores e abusos vivenciados pelos civis são transmitidos em tempo real para todo o mundo.

O esforço dos atores internacionais do ocidente, em conjunto com as narrativas espalhadas pela mídia, apagam ou no mínimo suavizam o genocídio em Gaza, conforme classificado pela jurista relatora da Organização das Nações Unidas, Francesca Albanese<sup>88</sup>.

Fato é que não se pode ignorar o papel das narrativas construídas no cenário político internacional, bem como no cenário jurídico. O reconhecimento tardio da violência vivenciada especialmente por comunidades vulneráveis, resultado da máscara colocada pelas narrativas políticas compartilhadas pela mídia, podem constituir sim papel retardador da intervenção jurídica internacional.

Conforme pontua a Sylvia Steiner, ex-juíza do Tribunal Penal Internacional e professora em direito humanitário internacional, a demora para intervenção e resolução da ação movida em face de Israel, pela África do Sul, vem gerando impactos negativos na percepção da justiça no cenário internacional, resultando na deterioração do sistema internacional de proteção aos direitos humanos<sup>89</sup>. Conforme entrevista dada ao jornal BBC<sup>90</sup>, a Steiner apontou que:

O que estamos vendo são países violando as determinações da Corte e não serem punidos por isso. Isso enfraquece o direito internacional e faz com que nós retrocedamos a um tempo de barbárie.(...)

Quanto mais tempo se demora para expor o cenário de violência como este realmente é vivenciado, mais tempo é necessário para que denúncias sejam feitas, para que a população cobre respostas de seus governantes e que um mínimo de pressão política seja imposta visando a intervenção no conflito.

---

<sup>88</sup>ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Report of the Special Rapporteur on the situation of human rights in the Palestinian territories occupied since 1967, Francesca Albanese. 01 out. 2024. Disponível em:

<<https://www.un.org/unispal/document/genocide-as-colonial-erasure-report-francesca-albanese-01oct24/>>.

Acesso em: 01 jun. 2025.

<sup>89</sup>PRAZERES, Leandro. Por que governo Lula planeja aderir à ação que acusa Israel de suposto genocídio em Gaza. BBC News Brasil, Brasília, 16 jul. 2025. Disponível em:

<<https://www.bbc.com/portuguese/articles/cvg6zvn71k2o>>. Acesso em: 16 jul. 2025.

<sup>90</sup>PRAZERES, Leandro. Por que governo Lula planeja aderir à ação que acusa Israel de suposto genocídio em Gaza. BBC News Brasil, Brasília, 16 jul. 2025. Disponível em:

<<https://www.bbc.com/portuguese/articles/cvg6zvn71k2o>>. Acesso em: 16 jul. 2025.

## 6. CONCLUSÃO

A análise das narrativas construídas acerca dos casos de genocídio abordadas neste trabalho, apesar de não se pretender estudar todos os casos que se tem registrados, já nos permite responder a pergunta feita anteriormente no presente trabalho: se o holocausto se tornou um símbolo tão mundialmente reconhecido do mal e brutalidade, e após a normatização de regras para prevenção e punição ao genocídio, como é possível notarmos, ainda hoje, a perpetração do genocídio contra outros povos?

As motivações, embora não sejam novas, são reescritas e moldadas em novas narrativas que mascaram e minimizam as situações sofridas por grupos minoritários, e que ainda refletem, muitas vezes, visões racistas e preconceituosas que embrenham manchetes pejorativas e degradantes das minorias brutalizadas. Vê-se também uma relutância, especialmente ocidental, em apontar e retratar abertamente o genocídio como este realmente é vivido, tratando-o como um taboo.

As mídias, com especial atenção aos jornais, possuem um papel chave na engrenagem da política internacional, como no *soft power* e, especialmente, na divulgação e repasse das narrativas, uma vez que, independentemente do meio e forma de repasse de informações pelas formas de comunicação, a informação é legitimada, pois, teoricamente, a mídia apenas repassa fatos. Não se questiona, entretanto, a fonte ou se a informação foi passada por completo.

Observa-se nas análises feitas no presente trabalho uma relevante influência de narrativas eurocêntricas e americanizadas. Para a criação destas narrativas, é relevante levar em conta a retenção de informações, em todo ou em parte, pelos meios que as reproduzem, o que geram impactos significativos. Neste sentido, a censura e ameaças sofridas por jornalistas dispostos a expor a realidade dos fatos apenas corrobora para a perpetração de narrativas parciais e viciadas.

Em razão da contaminação das narrativas tratadas, foi constatada a impossibilidade de aplicação da Teoria da Argumentação Jurídica de Robert Alexy, uma vez que narrativas sobre o genocídio moldadas por interesses de particulares sequer observam as regras do discurso prático geral idealizado por Alexy.

Portanto, conclui-se que narrativas criadas, principalmente por grandes veículos de informação, estão longe de serem imparciais, seja por ligação sutil entre mídia e governo ou pelos ideais e interesses próprios dos detentores de redes privadas de comunicação. Como dito, há frequentemente um reflexo do racismo estrutural e de uma falsa noção de superioridade e civilidade ocidental.

Nota-se, ainda, o uso das narrativas como ferramenta de extrema relevância no cenário internacional, atuando, em alguns casos, de forma negativa, contribuindo como mascaradores de crimes contra a humanidade e ofensas a diversas normas de direito internacional

Destaca-se, conforme o pensamento de Carr<sup>91</sup>, que o poder da propaganda como arma política não é sem limites, sendo contido essencialmente pela necessidade de alguma dose de veracidade na idéia repassada e pela própria natureza humana, que teria uma preposição a rejeição da ideia de poder puro e incisivo, daí a comum tática de omissão de informações quando da criação de narrativas.

Neste sentido, tais narrativas de genocídio refletem, da mesma forma, no equilíbrio político no cenário internacional.<sup>92</sup> Vemos um forte papel controlador da mídia, influenciando no processo decisório que envolve intervenções militar e políticas durante períodos de crimes como o genocídio<sup>93</sup>.

Ademais, foi possível notar a relevância do *soft power* no cenário político internacional em uma era de tecnologia, tendo a reprodução de narrativas, inclusive por jornais, como um de suas principais ferramentas. Nesse sentido, conglomerados midiáticos que nascem em países como Estados Unidos da América, contribuem para a perpetração de narrativas que favorecem ideais políticos e culturais desses países, reforçando o abrangência do *soft power*;

Assim, concluímos que a omissão da violência e opressão, bem como de seus perpetradores, ao estabelecerem narrativas sobre o genocídio, podem contribuir com o reforço de estereótipos e preconceitos contra as minorias alvo, influenciando a formação de opinião

---

<sup>91</sup>CARR, Edward Hallet. Vinte anos de crise: 1939-1945. Uma introdução ao estudo das Relações Internacionais. Brasília, Editora Universidade de Brasília, 2001.

<sup>92</sup>SOARES, Rodrigo. Política Externa e Mídia em um Estado Democrático: o caso brasileiro. 2012. Tese de Doutorado em Relações Internacionais. Instituto Rio Branco, Ministério das Relações Exteriores, Brasília.

<sup>93</sup>BURITY, Caroline Rangel Travassos. A influência da mídia nas relações internacionais: um estudo teórico a partir do conceito de diplomacia midiática. Contemporanea, n. 21, ano II, vol. 1, p. 172-173, 2013.

pública e a pressão feita no cenário internacional, além de, até certo nível, gerar um atraso na aplicação da justiça, e significativa depreciação da percepção da efetividade da justiça internacional.

## REFERÊNCIAS

- ALBANESE, Francesca. Mainstream western media 5 maio 2025. X: @FranceskAlbs. Disponível em: <<https://x.com/FranceskAlbs/status/1919499655823478991>>. Acesso em: 05 jul. 2025.
- ALBANESE, Francesca. Report of the Special Rapporteur on the situation of human rights in the Palestinian territories occupied since 1967. Human Rights Council, 16 jun 2025. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/documents/country-reports/ahrc5923-economy-occupation-economy-genocide-report-special-rapporteur>>. Acesso em: 05 jul. 2025.
- ALBANESE, Francesca. Genocide as colonial erasure – Report of Francesca Albanese, the UN Special Rapporteur on the situation of human rights in the Palestinian territories occupied since 1967. United Nations, 1 out 2024. Disponível em: <<https://www.un.org/unispal/document/genocide-as-colonial-erasure-report-francesca-albanese-01oct24/>>. Acesso em: 21 jun. 2025.
- ALEXY, Robert. Teoria da Argumentação Jurídica. 2ª Edição. São Paulo: Landy Editora. p.269, 2001.
- Ataque em entrega de alimentos em Gaza deixa um morto e quase 50 feridos. CNN Brasil, [s.l.], 28 maio. 2025. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/ataque-em-entrega-de-alimentos-em-gaza-deixa-um-morto-e-quase-50-feridos/>>. Acesso em: 16 jul. 2025.
- BELANÇON, Leonardo Pires da Silva e BERTONHA, João Fábio. A Cobertura da Imprensa nas Guerras da Ex- Iugoslávia. VIII Congresso Internacional de História. p. 1158 - 1164, 2017. Disponível em: <<http://www.cih.uem.br/anais/2017/trabalhos/4087.pdf>> Acesso em 5 jul. 2025.
- BOXERMAN, Aaron; KINGSLEY. Plan to Indefinitely Displace Palestinians Threatens to Derail Gaza Truce. The New York Times, Jerusalém, 14 jul. 2025. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2025/07/14/world/middleeast/israel-hamas-gaza-cease-fire.html>> Acesso em: 16 jul. 2025.
- BURITY, Caroline Rangel Travassos. A influência da mídia nas relações internacionais: um estudo teórico a partir do conceito de diplomacia midiática. Contemporaned), n. 21, ano II, vol. 1, p. 170, 2013.
- CANEDO, C. A. S. O genocídio como crise internacional. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p. 39.

CARR, Edward Hallet. Vinte anos de crise: 1939-1945. Uma introdução ao estudo das Relações Internacionais. Brasília, Editora Universidade de Brasília, 2001.

"Censura: GloboNews remove vídeo em que Guga Chacra confronta embaixador de Israel". Brasil 247, [s.l.], 17 jun. 2025. Disponível em: <<https://www.brasil247.com/midia/censura-globonews-remove-video-em-que-guga-chacra-confronta-embaixador-de-israel>>. Acesso em: 04 ago. 2025

CHARI, Tendai. Representation or misrepresentation? The New York Times's framing of the 1994 Rwanda genocide. Taylor & Francis Group, African Identities, Volume 8, Issue 4, November 2010, Pages 333 - 349 - Disponível em: <<https://library.au.int/frrepresentation-or-misrepresentation-new-york-timess-framing-1994-rwanda-genocide-3>>. Acesso em 13 jul 2025.

CHURCHILL, Paola. Massacre africano: Antes do Holocausto, a Alemanha realizou o brutal genocídio na Namíbia. Aventuras na História, [s.l.], 26 mar. 2020. Disponível em: <<https://aventurasnahistoria.com.br/noticias/reportagem/massacre-africano-antes-do-holocausto-alemanha-realizou-o-brutal-genocidio-na-namibia.phtml>> Acesso em: 05 jul. 2025.

FLORES, Maurício Pedroso. O discurso midiático entre a construção da justiça e a desconstrução do direito. Anais do 2º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede, Santa Maria: UFSM, 2013.

FRANÇA. Convenção para Prevenção e Punição do Crime de Genocídio. Paris, 11 de dezembro de 1948. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/atos/decretos/1952/d30822.html](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1952/d30822.html)>. Acesso em: 09 jul. 2025.

Genocide in action 1941-1945:How did the Holocaust happen?. The Holocaust Explained, [s.l.], [s.d.]. Disponível em: <<https://www.theholocaustexplained.org/how-and-why/how/genocide-in-action-1941-1945/>>. Acesso em: 01 jul. 2025.

GILBOA, Eytan. American public opinion toward Israel and Arab- Israeli conflict. Lexington: Lexington Books, 1987.

GILBOA, Eytan. The CNN Effect: The Search for a Communication Theory of International Relations. Political Communication: Routledge Taylor & Francis Group, p.27-44, 2005.

GRITTEN, David. At least 20 killed in crush at US-backed GHF aid site in Gaza. BBC, Jerusalém, 16 jul. 2025. Disponível em:

<[https://bbc.com/news/articles/cg4rwrkdlzxo?xtor=AL-71-%5Bpartner%5D-%5Bbbc.news.twitter%5D-%5Bheadline%5D-%5Bnews%5D-%5Bbizdev%5D-%5Bisapi%5D&at\\_link\\_type=web\\_link&at\\_campaign=Social\\_Flow&at\\_link\\_id=52B1B50C-6218-11F0-A0A1-E8839685DAAE&at\\_ptr\\_name=twitter&at\\_link\\_origin=BBCWorld&at\\_campaign\\_type=owned&atbbc\\_team=editorial&at\\_format=link&at\\_medium=social](https://bbc.com/news/articles/cg4rwrkdlzxo?xtor=AL-71-%5Bpartner%5D-%5Bbbc.news.twitter%5D-%5Bheadline%5D-%5Bnews%5D-%5Bbizdev%5D-%5Bisapi%5D&at_link_type=web_link&at_campaign=Social_Flow&at_link_id=52B1B50C-6218-11F0-A0A1-E8839685DAAE&at_ptr_name=twitter&at_link_origin=BBCWorld&at_campaign_type=owned&atbbc_team=editorial&at_format=link&at_medium=social)>. Acesso em: 16 jul. 2025.

GRITTEN, David; WELLS, Ione. Israeli defence minister plans to move Gaza's population to camp in Rafah. BBC, Jerusalém, 8 jul. 2025. Disponível em:

<[https://bbc.com/news/articles/c8rp31lk7mzo?xtor=AL-71-%5Bpartner%5D-%5Bbbc.news.twitter%5D-%5Bheadline%5D-%5Bnews%5D-%5Bbizdev%5D-%5Bisapi%5D&at\\_link\\_id=40C0368E-5BE7-11F0-98BF-C01C63B5065E&at\\_ptr\\_name=twitter&at\\_format=link&at\\_link\\_type=web\\_link&atbbc\\_team=editorial&at\\_medium=social&at\\_campaign\\_type=owned&at\\_campaign=Social\\_Flow&at\\_link\\_origin=BBCWorld](https://bbc.com/news/articles/c8rp31lk7mzo?xtor=AL-71-%5Bpartner%5D-%5Bbbc.news.twitter%5D-%5Bheadline%5D-%5Bnews%5D-%5Bbizdev%5D-%5Bisapi%5D&at_link_id=40C0368E-5BE7-11F0-98BF-C01C63B5065E&at_ptr_name=twitter&at_format=link&at_link_type=web_link&atbbc_team=editorial&at_medium=social&at_campaign_type=owned&at_campaign=Social_Flow&at_link_origin=BBCWorld)> Acesso em 15 jul. 2025.

'Hordas de famintos' invadem armazém de agência da ONU em Gaza em busca de comida; VÍDEO. G1, [s.l.], 29 jun. 2025. Disponível em:

<<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2025/05/29/milhares-palestinos-invadem-armazem-agencia-onu-gaza-comida.ghtml>>. Acesso em: 16 jul. 2025.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Case concerning application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Bosnia and Herzegovina v. Serbia and Montenegro). Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/case/91>>. Acesso em: 13 jul 2025.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Sentença. Case Concerning Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Bosnia And Herzegovina V. Serbia and Montenegro)- 26 fev. 2007. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/case/91/judgments>>. Acesso em 26 jan. 2025.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Sentença. Case Concerning Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Croatia v. Serbia). 3 fev. 2015. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/case/91/judgments>>. Acesso em 26 jan. 2025.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Overview of the Case concerning Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Croatia v. Serbia). Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/case/118>>. Acesso em 13 de jul. 2025

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. How the Court Works. Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/about/how-the-court-works>>. Acesso em: 20 jun. 2025.

Israeli defence minister plans to move Gaza's population to camp in Rafah. The Times of Israel, [s.l.], 13 jul. 2025. Disponível em:  
<[https://www.timesofisrael.com/liveblog\\_entry/ex-pm-olmert-says-israeli-plan-to-create-gaza-humanitarian-city-amounts-to-concentration-camp/](https://www.timesofisrael.com/liveblog_entry/ex-pm-olmert-says-israeli-plan-to-create-gaza-humanitarian-city-amounts-to-concentration-camp/)> Acesso em: 16 jul. 2025.

KNELL, Yolande; TULLEY, Callum. 'I begged for help, but only God answered': Growing dangers of pregnancy and childbirth in Gaza. BBC, Jerusalém, 3 jun. 2025. Disponível em:  
<[https://bbc.com/news/articles/c626l1rp21yo?xtor=AL-71-%5Bpartner%5D-%5Bbbc.news.twitter%5D-%5Bheadline%5D-%5Bnews%5D-%5Bbizdev%5D-%5Bisapi%5D&at\\_link\\_id=78A8D0EE-4065-11F0-BC7D-BD07D1B1CA5F&at\\_campaign=Social\\_Flow&at\\_medium=social&at\\_ptr\\_name=twitter&at\\_bbc\\_team=editorial&at\\_link\\_type=web\\_link&at\\_format=link&at\\_link\\_origin=BBCWorld&at\\_campaign\\_type=owned](https://bbc.com/news/articles/c626l1rp21yo?xtor=AL-71-%5Bpartner%5D-%5Bbbc.news.twitter%5D-%5Bheadline%5D-%5Bnews%5D-%5Bbizdev%5D-%5Bisapi%5D&at_link_id=78A8D0EE-4065-11F0-BC7D-BD07D1B1CA5F&at_campaign=Social_Flow&at_medium=social&at_ptr_name=twitter&at_bbc_team=editorial&at_link_type=web_link&at_format=link&at_link_origin=BBCWorld&at_campaign_type=owned)>. Acesso em 16 jul. 2025.

LIVINGSTON, Steven. Beyond the "CNN Effect": The Media-Foreign Policy Dynamic. Politics and the Press: The News Media and Their Influences, edited by Pippa Norris, Boulder, USA: Lynne Rienner Publishers, p. 291-318, 1997.

MA'AYEH, Suha; RAGHAVAN, Sudarsan. Gazans Confront a Stark Choice: Risk Death to Get Food, or Starve. The Wall Street Journal, [s.l.], 13 jul. 2025.  
<[https://www.wsj.com/world/middle-east/gazans-confront-a-stark-choice-risk-death-to-get-food-or-starve-99ce1754?reflink=desktopwebshare\\_permalink](https://www.wsj.com/world/middle-east/gazans-confront-a-stark-choice-risk-death-to-get-food-or-starve-99ce1754?reflink=desktopwebshare_permalink)>. Acesso em 16. jul.2025.

NYE, Joseph; OWENS, William A. America's information edge. Foreign Affairs, Nova Iorque, p. 20-36, mar./abr. 1996. Disponível em:  
<<https://www.foreignaffairs.com/articles/united-states/1996-03-01/americas-information-edge>>. Acesso em: 20 jun. 2025.

O que é Genocídio? Enciclopédia do Holocausto. United States Holocaust Memorial Museum, [s.l.], [s.d.]. Disponível em:  
<https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/what-is-genocide>. Acesso em: 25 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Advisory Opinion on Construction of Wall in Occupied Palestinian Territory (ICJ/616). 9 jul. 2004. Disponível em:  
<<https://press.un.org/en/2004/icj616.doc.htm>>. Acesso em: 4 jul. 2025

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Office on Genocide Prevention and the Responsibility to Protect. Definitions of Genocide and Related Crimes. Disponível em:  
<<https://www.un.org/en/genocide-prevention/definition>>. Acesso em: 17 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Report of the Special Rapporteur on the situation of human rights in the Palestinian territories occupied since 1967, Francesca Albanese. 01 out. 2024. Disponível em: <<https://www.un.org/unispal/document/genocide-as-colonial-erasure-report-francesca-albanese-01oct24/>>. Acesso em: 01 jun. 2025.

PRAZERES, Leandro. Por que governo Lula planeja aderir à ação que acusa Israel de suposto genocídio em Gaza. BBC News Brasil, Brasília, 16 jul. 2025. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/articles/cvg6zmv71k2o>>. Acesso em: 16 jul. 2025.

RAD, Assal. If you're not writing the truth about crimes against humanity, you're culpable in them. 7 maio 2021. X: @AssalRad. Disponível em: <<https://x.com/AssalRad/status/1390843028072402944?t=WLb43dhD5G1-twDDNwWWZw&s=19>>. Acesso em: 10 jul. 2025.

REUTERS. 27 palestinos morrem por tiros perto de local de ajuda em Gaza; ONU pede investigação. G1, 3 jun. 2025. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2025/06/03/27-palestinos-morrem-por-tiros-perto-de-local-de-ajuda-em-gaza.ghtml>>. Acesso em: 16 jul. 2025.

REUTERS. Ataque de Israel a hospital de Gaza mata outro líder político do Hamas. CNN, 23 mar. 2025, Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/israel-mata-integrante-de-lideranca-do-hamas-e-m-ataque-a-hospital-de-gaza/>>. Acesso em: Acesso em: 16 jul. 2025.

SOARES, Rodrigo. Política Externa e Mídia em um Estado Democrático: o caso brasileiro. 2012. Tese de Doutorado em Relações Internacionais. Instituto Rio Branco, Ministério das Relações Exteriores, Brasília.

SOUZA, J. P. A convenção para a prevenção e repressão do crime de genocídio (1948). In: SALA, J. B (org). Relações Internacionais e direitos humanos. Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2011, p. 75-76.

SCHEINDLIN, Dahlia. Concentration Camp, Illegal Orders and War Crimes: Israel's Madmen Have a Grim New Plan. Haaretz, [s.l.], 15 jul. 2025. Disponível em: <<https://www.haaretz.com/israel-news/2025-07-15/ty-article/.premium/concentration-camp-illegal-orders-and-war-crimes-israels-madmen-have-a-grim-new-plan/00000198-0dac-d5b0-ab9f-6ded7b240000>>. Acesso em: 16 jul. 2025.

WILLIAMSON, Lucy. Gaza aid contractor tells BBC he saw colleagues fire on hungry Palestinians. BBC, Jerusalém, 3 jul. 2025. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/articles/cnvmry71q5yo?xtor=AL-71-%5Bpartner%5D-%5Bbbc>>.

news.twitter%5D-%5Bheadline%5D-%5Bnews%5D-%5Bbizdev%5D-%5Bisapi%5D&at\_ptr\_name=twitter&at\_bbc\_team=editorial&at\_campaign=Social\_Flow&at\_campaign\_type=owned&at\_link\_id=A6E58946-584A-11F0-BC76-F15DA821CB06&at\_medium=social&at\_format=link&at\_link\_type=web\_link&at\_link\_origin=BBCWorld/>. Acesso em: 16 jul. 2025.